



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 21, DE 2005 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 251, DE 2005)

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 353/2005.....
- Exposição de Motivos nº 28, dos Ministros de Estado da Educação, do Trabalho e Emprego e Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República
- Ofício nº 413/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica nº 12/2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista proferida no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Antônio Carlos Biffi (PT-MS).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Legislação citada.....

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 2005 (PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005)

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor

de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;

II - limitação da duração das aulas a 5 (cinco) horas diárias;

III - duração mínima de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) meses.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter socioeducacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação por meio de convênio;

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os es-

tabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação

ção do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional de Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento

da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à freqüência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tuto-

res, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder

Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O caput do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º.....
.....
d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.
....." (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico,

e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....
§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

..... " (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 251, DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que completem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

- I - limitação das atividades práticas a dez por cento da carga horária total dos cursos;
- II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias; e
- III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

§ 5º Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; e

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; e

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Medida Provisória poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico." (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnica-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

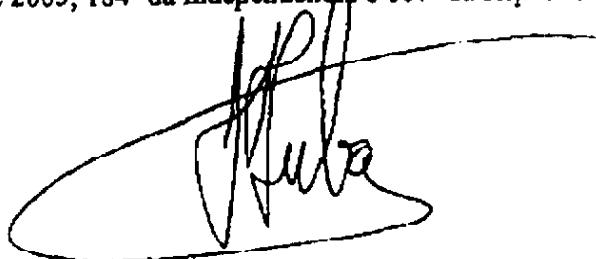
§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



E.M.I. nº 28 - MEC/MTE/SG

Em 14 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que "Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências".

1. É indisputável que o Governo Federal tem focado a atenção em políticas públicas voltadas tanto à inclusão social do jovem carente em situação de vulnerabilidade social quanto a políticas públicas de expansão do acesso à educação, em suas mais variadas modalidades. São exemplos o Programa Nacional do Primeiro Emprego, contando inclusive com os Consórcios Sociais da Juventude, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego; o Programa Universidade para Todos - PROUNI, no âmbito do Ministério da Educação, e o mais recente Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República.

2. É nesse contexto geral que se insere a presente minuta de Medida Provisória ao criar o Projeto Escola de Fábrica, permitir a concessão de bolsas de permanência a estudantes de baixa renda, instituir o Programa de Educação Tutorial - PET e ampliar a faixa etária do menor aprendiz na Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro Projeto é a oficialização, na forma de política pública, de experiências bem sucedidas da sociedade civil, porém difusas. Os outros dois projetos complementam e regularizam os programas desenvolvidos pelo Ministério da Educação. A alteração da CLT amplia consideravelmente a faixa de jovens que terão acesso ao mercado de trabalho pelo contrato de aprendizagem.

3. O Projeto Escola de Fábrica concretiza um dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, qual seja, seu art. 40: “*Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho*”.

4. O Projeto busca viabilizar a disseminação da formação profissional preliminar, vale dizer, não se trata de uma educação *no e pelo trabalho*, mas sim de uma formação humana *pura o trabalho*, sensibilizando e envolvendo empresas, organizações públicas civis sem fins lucrativos (as chamadas “unidades gestoras” mencionadas no art. 7º, § 1º, da Medida Provisória proposta), na “formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda”, como disposto no art. 2º da anexa minuta de Medida Provisória.

5. O Projeto Escola de Fábrica está inserido no Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP e faz parte do esforço governamental de construção de uma política nacional para a juventude, que procura tornar mais consequente e objetiva a multiplicidade de iniciativas e ações das esferas de governo e da própria sociedade civil.

6. Embora o público alvo seja composto por jovens de baixa renda com idade entre 16 e 24 anos, o Projeto não se confunde nem se sobrepõe a outras iniciativas do Governo Federal direcionadas a esse mesmo público, pois prevalece a preponderância da educação, do desenvolvimento humano e social acompanhado de iniciação à formação para o trabalho; a meta do Projeto não é a formação ou a qualificação técnico-profissional. Por essa razão, o Projeto Escola de Fábrica não se confunde, em medida alguma, com o contrato de aprendizagem previsto pela legislação trabalhista.

7. Com efeito, os jovens beneficiários têm de estar matriculados na educação básica, prioritariamente no ensino de nível médio, bem como os cursos serão preponderantemente teórico-formativos, limitadas as atividades práticas a 10% (dez por cento) da carga horária total dos cursos. Assim é que tais cursos serão ministrados em espaços educativos especificamente designados para as finalidades do Projeto nos limites de um estabelecimento produtivo – e em observância das normas de saúde e segurança no trabalho para as atividades práticas desenvolvidas pelos jovens.

8. Para garantir a sustentabilidade inicial do Projeto, é fundamental o pagamento de bolsa-auxílio aos estudantes selecionados, durante o período do curso, a fim de custear as despesas básicas e incentivar a permanência dos beneficiários.

9. As unidades gestoras e as empresas participantes, espalhadas por todo o Brasil, passarão a interagir de forma a consolidar uma rede nacional de formadores para a educação profissional. A expansão nacional dessa rede tem como meta inicial propiciar a implantação, ainda em 2005, de quinhentos espaços educativos em fábricas, empresas industriais ou prestadoras de serviço, agroindústrias, enfim, nas mais variadas unidades de produção urbanas ou rurais.

10. O Projeto contou com ampla discussão entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego, bem como com a Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, tendo sido incorporados pontos substantivos para aperfeiçoá-lo.

11. Com vistas à harmonização desta iniciativa com os demais programas e projetos federais destinados a jovens na mesma faixa etária, a anexa minuta de Medida Provisória prevê, em seu art. 8º, a participação da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional da Juventude na articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados à juventude, bem assim no controle e acompanhamento da sua execução, com vistas à sua integração à política nacional para a juventude.

12. O PROUNI, um reconhecido avanço nas políticas de acesso ao ensino superior privado, garante o ingresso do aluno de baixa renda na educação superior, contudo, demanda complementação por parte do Governo Federal no que diz respeito à permanência dos beneficiários.

13. Para tanto, a concessão de bolsas-permanência para beneficiários do PROUNI é mecanismo indispensável para assegurar a continuidade dos estudos e impedir a interrupção da formação profissional superior. Não raro o estudante abandona o curso em função dos elevados custos para concluir educação superior. A bolsa-permanência vem suprir essa dificuldade.

14. Note-se, ademais, que o acesso à educação superior viabiliza mobilidade social, de forma que não é necessário contemplar todos os beneficiários do PROUNI com bolsas-permanência, mas apenas aqueles que, em função da grade curricular do curso que freqüentam e de sua faixa de renda, estão impossibilitados de pleitear um estágio ou um posto de trabalho ou suportar, às suas expensas, seus custos educacionais. As bolsas-permanência serão destinadas apenas aos alunos matriculados em cursos de turno integral, beneficiários de bolsa integral do PROUNI (i.e., com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio).

15. Em consonância com políticas públicas de inclusão social do jovem levadas a efeito pelo Governo Federal, é inadmissível o desperdício de talentos em um país tão carente de educação: não é justo que o jovem capaz, que tenha conseguido uma bolsa integral em um concorrido curso de medicina, engenharia ou odontologia, seja obrigado a abandonar o curso única e exclusivamente por contingências econômicas.

16. Se, de um lado, é indiscutível a relevância de ações para a formação profissional e a inclusão social no ensino superior, é igualmente indispensável que o Governo Federal atue na pesquisa e na qualificação dos futuros profissionais do magistério.

17. As bolsas de iniciação científica para alunos de graduação e de tutoria para os tutores do Programa de Educação Tutorial - PET asseguram a viabilidade de um programa de educação comprovadamente bem sucedido, que aprimora e qualifica a educação superior pública e privada. É mais um esforço de formação qualificada de pessoal de nível superior, a fim de fomentar o desenvolvimento de uma graduação de qualidade e que, além disso, representa o atendimento de uma demanda histórica por parte da comunidade acadêmica nacional.

18. Por fim, considerando a necessidade e oportunidade de fortalecer a efetividade social das políticas públicas de trabalho e qualificação profissional, em particular na modalidade de aprendizagem profissional do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE do Ministério do Trabalho e Emprego, propõe-se a extensão da faixa etária do menor aprendiz, atualmente definido como o maior de quatorze e menor de dezoito anos, para o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, com vistas a ampliar o acesso dessa parcela da juventude brasileira à qualificação social e profissional e a oportunidade de inserção no mundo do trabalho.

19. Para tanto, faz-se necessário promover a alteração da redação dos arts. 428 e 433 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, nos termos do art. 18 da anexa proposta de Medida Provisória.

20. Vale considerar que os recursos a serem aportados nos programas e projetos que constituem o objeto da presente minuta de Medida Provisória serão remanejados a partir das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação por força da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro das metas e dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

21. Como é possível perceber, não se trata de um aumento de despesa desacompanhado da respectiva compensação de receitas; muito pelo contrário, a edição da presente Medida Provisória mantém o mesmo nível de despesa para o Ministério da Educação. Trata-se, em verdade, de uma *repriorização interna* das metas e objetivos constantes da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

22. É evidente a presença dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. Diante da construção da Política Nacional de Juventude conduzida pelo Governo Federal, é premente a implementação de ações no âmbito da educação profissional, do acesso, da permanência e da qualificação no ensino superior.

23. No que diz respeito ao Projeto Escola de Fábrica, a necessidade de imediata autorização legislativa para o pagamento das bolsas é incontornável. A educação profissional constitui, hoje em dia, uma das demandas sociais mais urgentes e historicamente menos atendidas. Em complemento, a interação entre o mundo do trabalho e a escola, conduzida como política pública, é imprescindível tanto para a renovação do paradigma da educação profissional quanto para a ampliação de oportunidades para o jovem.

24. Há de considerar-se, ainda, no que diz respeito ao processo de implementação do PROUNI, que o Ministério da Educação já tem informações acerca da evasão por parte de bolsistas integrais matriculados em cursos de turno integral e, não obstante a urgência da medida, o universo de alunos a ser contemplado é reduzido, cerca de 3.600 alunos em 2005. Se o Governo Federal não proporcionar uma resposta imediata a essa questão, pode-se comprometer irreversivelmente a política de acesso ao ensino superior, com inclusão social.

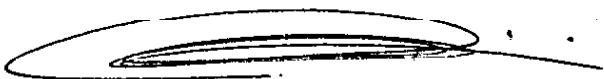
25. Por fim – mas não menos urgente ou relevante – tem-se a instituição do PET, medida incontornável diante da histórica demanda da comunidade acadêmica por um programa além da política nacional de iniciação científica que assegure o aprimoramento e a qualificação da educação superior, pública ou privada.

26. Tais iniciativas são absolutamente indispensáveis para complementar o quadro de investimento em educação e profissionalização do jovem, preocupação central do Governo Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


TARSO GENRO
Ministro de Estado da Educação


RICARDO BERZOINI
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

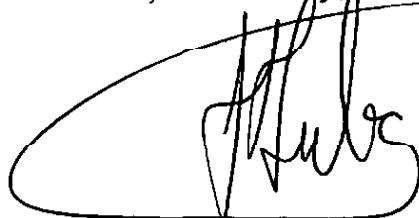

LUIZ DULCI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria Geral
da Presidência da República

Mensagem nº 353, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, que “Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências”.

Brasília, 14 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

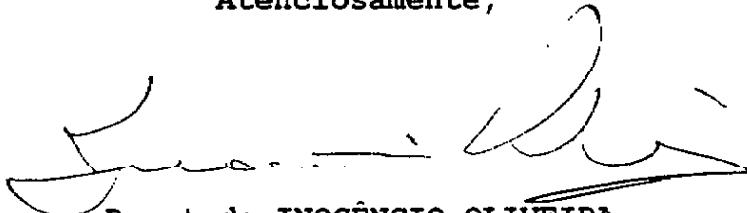
PS-GSE nº 413 /05

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2005 (Medida Provisória nº 251/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.08.05, que "Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 251

Publicação no DO	15-6-2005
Designação da Comissão	16-6-2005 (SF)
Instalação da Comissão	17-6-2005
Emendas	até 21-6-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	15-6-2005 a 28-6-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-6-2005
Prazo na CD	de 29-6-2005 a 12-7-2005** (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	12-7-2005(**)
Prazo no SF	13-7-2005 a 26-7-2005** (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	26-7-2005**
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	27-7-2005 a 29-7-2005** (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	30-7-2005 (46º dia)**
Prazo final no Congresso	13-8-2005 (60 dias)**
Prazo prorrogado	12-10-2005***
(****) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 28, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 4-8-2005.	
(**) Prazo recontado em virtude do funcionamento do Congresso Nacional durante o mês de Julho/2005	

CONGRESSISTAS E AS SUAS EMENDA NºS

Deputado ÁLVARO DIAS	013.
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	002, 005, 006, 018, 019, 021, 026, 029.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	003.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	001.
Deputados CARLOS ALBERTO LERÉIA e JOSÉ CARLOS ALELUIA	043.
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ	036.
Deputado EDUARDO BARBOSA	035.
Deputado EDUARDO GOMES	007, 016, 034.
Deputado EDUARDO PAES	039.
Deputado EDUARDO SCIARRA	012, 017.
Deputado EDUARDO VALVERDE	014.
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	004, 009, 024, 027, 031, 044.
Senador LEONEL PAVAN	010.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008, 011, 022, 037, 038, 041.
Deputado LOBBE NETO	028, 030, 032, 033.
Deputado RICARDO IZAR	042.
Senador RODOLPHO TOURINHO	040.
Deputada THELMA DE OLIVEIRA	016, 020, 023, 025.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 044

MPV - 251

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposito			
21/06/2005	Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor				
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória nº 251, de 2005.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República somente pode editar Medidas Provisórias em casos de relevância e urgência.

Ocorre que, mais uma vez, o atual governo edita uma Medida Provisória que, se por um lado, é relevante, por outro está desprovida do requisito constitucional de urgência, uma vez que o proposto na MP 251, de 2005, poderia ser apresentado por meio de um Projeto de Lei, a ser apreciado detalhadamente pelo Congresso Nacional.

Assim, proponho a presente emenda por entender que a referida Medida Provisória não cumpre o requisito constitucional da urgência, muito embora a sociedade já conheça os problemas com a inserção de jovens no mercado de trabalho e o esforço que vem sendo feito ao longo dos anos para reverter essa situação.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2005.

Arthur Virgílio Neto

MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 21/06/05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, de 14 de junho de 2005			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO Ementa	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional de juventude, o Projeto Escola de Fábrica e o Programa de Educação Tutorial – PET, e dá outras providências” (NR).

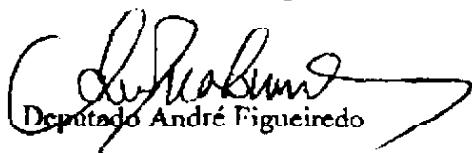
JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda no sentido de adequar a redação da MPV 251/05 ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” que determina:

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.


Deputado André Figueiredo

MPV - 251

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.05	proposição Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do protocolo 332			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página 01 de 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitua-se a expressão "Projeto Escola de Fábrica" por "Projeto Escola em Ambiente Produtivo" na Ementa ; no art. 1º; no parágrafo único e no caput do art. 2º; no art. 3º; no § 3º, no inciso II do § 2º e no caput do art. 5º; nos §§ 1º e 2º e no caput do art. 7º; nos §§ 1º e 2º e no caput do art. 8º; nos §§ 1º e 2º e no caput do art. 9º; e no caput do art. 10, da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005.

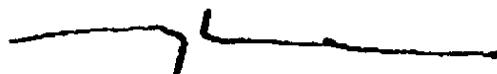
JUSTIFICAÇÃO

Segundo a própria exposição de motivos que acompanha a MP nº 251, de 2005, o projeto não envolve ou se destina apenas à "indústria" e muito menos à indústria de transformação com a qual a expressão "Escola de Fábrica" guardaria maior consonância.

Pelo contrário, afora outros setores de atividade, também diz respeito ao "comércio" e "serviços", que juntos congregam mais de 50% dos empregos, enquanto que a indústria de transformação alcança menos de 20% do total.

Essa constatação mais do que se justifica o presente ajustamento, a fim de que não se tome a parte pelo todo, eliminando a indução a uma possível distorção, capaz de privilegiar o segmento da "indústria de transformação" em detrimento de outros.

PARLAMENTAR



MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data	proposição Medida Provisória nº 251/05			
Autor Deputado JOSE CARLOS MACHADO	Nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Sopressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se aos artigos 1º e 2º da MP, a seguinte redação.

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a cidadãos de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais."

Art. 2º Os cidadãos participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre catorze e vinte e nove anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados ou egresso na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos."

JUSTIFICATIVA

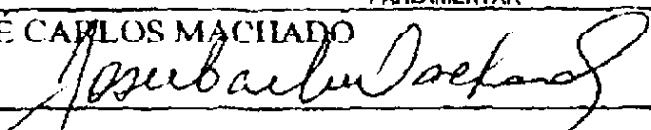
A Política Educacional do País deve instituir seus programas de forma legal e com controle administrativo por seu Ministério assim. No caso deste Programa de formação profissional, seu controle deve ficar a cargo do Ministério da Educação pelos seguintes fundamentos legais: trata-se de educação profissional, já prevista na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de recursos oriundo do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não podendo ser integrante de outra pasta.

O programa Projeto Escola de Fábrica necessita ser compreendido como formação inicial e continuada de jovens e adultos. Para tanto, observar "restrições" fixadas em regulamento pode acarretar insegurança jurídica da norma.

Priorizar o ensino médio pode, não corresponder à real necessidade das inúmeras realidades brasileiras. Importante também, como já prevê a artigo 39, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluir o egresso. seria esta ação um grande avanço na concepção e atendimento à finalidade social do programa.

PARLAMENTAR

JOSE CARLOS MACHADO



PFL/SE

MPV - 251

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/06/05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 251, de 14 de junho de 2005			
	AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de prover formação profissional inicial e contínua a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos urbanos ou rurais, segundo projetos pedagógicos e planos de trabalho previamente aprovados pelo Ministério da Educação" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar claro, no texto da lei, que os cursos do Projeto Escola de Fábrica seguem projetos pedagógicos e planos de trabalho previamente aprovados pelo Ministério da Educação, de modo a evitar interpretações dispareces sobre o fato de a seleção das unidades gestoras ser condicionada à aprovação dessas proposições.



Deputado André Figueiredo

MPV - 251

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/06/05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 251, de 14 de junho de 2005			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO <i>caput</i>	INCISO	ALÍNEA

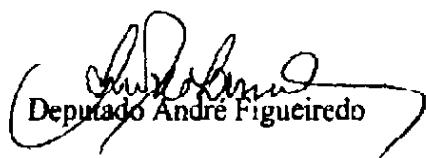
TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 2º, da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2º. Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e nove anos, renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar a faixa etária atendida pelo Projeto Escola de Fábrica à faixa etária atendida pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República. A alteração ora proposta viabiliza a plena aplicação do disposto no art. 8º, § 1º da Medida Provisória em tela.



Deputado André Figueiredo

MPV - 251
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/06/2005

proposito

Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005.

Autor
EDUARDO GOMES

nº do protocolo
060

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 2º, *caput*, da MP 251, de 14 de junho de 2005, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º: "Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, observadas as restrições fixadas em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo objetiva beneficiar, por meio do Projeto Escola de Fábrica, jovens integrantes de renda familiar mensal "*per capita*" não superior a um salário mínimo e meio, situados na faixa etária entre 16 e 24 anos de idade.

Entretanto, a MP especificou que os jovens do ensino médio terão prioridade no recebimento do benefício, sendo que significativa parcela dos estudantes brasileiros em situação de carência está matriculada no ensino fundamental.

É de salientar, no ponto, que o Governo não possui recursos financeiros para atender a todos.

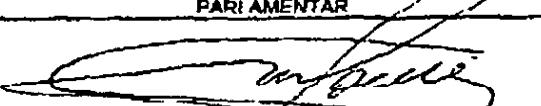
Com isso, a manutenção do termo "prioridade" no texto legal implicaria, em tese, exclusão daqueles estudantes de nível fundamental, quando o Projeto não dispuser de recursos suficientes para atender a todos os estudantes na situação de carência.

Conclui-se que, em se mantendo o texto integral, grande parte de jovens estudantes não se beneficiará do Projeto.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2005.

PARLAMENTAR


EDUARDO GOMES
DEPUTADO FEDERAL

MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

2	DATA 21/06/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 251, de 14 de junho de 2005	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N PRONTUÁRIO 454	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da MP 251, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a corrigir o valor da bolsa para R\$ 300,00 (trezentos reais), o mesmo valor do salário mínimo.

A educação é o principal suporte do desenvolvimento econômico.

Neste sentido, o valor da bolsa deve ser significativo para incentivar o seu pleno desenvolvimento educacional, sob pena do investimento estatal não ter a contrapartida necessária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 251

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 251/05			
Autor Deputado JOSE CARLOS MACHADO				
Nº do protocolo				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento."

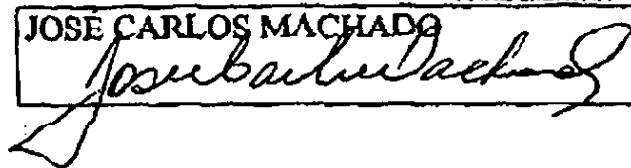
JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição Ministerial, o Governo Federal tem focado a atenção em políticas públicas voltadas tanto à inclusão social do jovem carente em situação de vulnerabilidade social, quanto a políticas públicas de expansão do acesso à educação. Portanto, a garantia de um valor mínimo e fixo das bolsas é necessária para êxito e eficácia educacional, pois, de outra forma, poderiam ser criadas bolsas em valor insignificante.

A exemplo do Bolsa Família, o valor fixo das bolsas criará um resultado social que efetivamente contribuirá com o indivíduo, as famílias, ter-se-á uma política eficaz.

PARLAMENTAR

JOSE CARLOS MACHADO



PFL/SE

MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 21/06/2005	proposito Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005		
Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº do protocolo		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº 251, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda eleva o valor da bolsa-auxílio concedida aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica de R\$ 150,00 para R\$ 300,00. Com essa medida, espera-se dar um incentivo maior à continuidade dos cursos, evitando a sua interrupção por parte dos estudantes.

Além disso, a emenda propõe que a bolsa seja concedida enquanto durar o curso, uma vez que esse prazo não consta no texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

2 DATA 21/06/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 251, de 14 de junho de 2005
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrecente-se o seguinte artigo à MP nº 251, de 2005:

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a corrigir o valor da bolsa para R\$ 300,00 (trezentos reais), o mesmo valor do salário mínimo.

A educação é o principal suporte do desenvolvimento econômico. Neste sentido, o valor da bolsa deve ser significativo para incentivar o seu pleno desenvolvimento educacional, sob pena do investimento estatal não ter a contrapartida necessária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 251

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 251/05
------	--

Autor Deputado Eduardo Scianna	Nº de protocolo
--	-----------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--------------	--	----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alíneas
TEXTO / JUSTIFICATIVO				

Acrecente-se ao art. 2º da MP o seguinte § 2º e dé-se a seguinte redação ao parágrafo único.

"Art. 2º.....

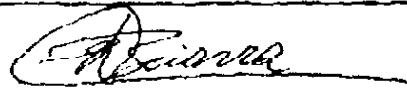
§ 1º.....

§ 2º O valor do benefício referido no § 1º será reajustado anualmente a fim de preservar-lhe o poder aquisitivo "

JUSTIFICATIVA

É importante que os benefícios do Programa Escola de Fábrica sejam atraentes para os beneficiários. Assim a preservação de seu poder aquisitivo é fundamental, sob pena do programa perder sua efetividade em ano futuro

PARLAMENTAR



MPV - 251

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/06/2005	proposito Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do protocolo
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
<input type="checkbox"/> Parágrafo <input type="checkbox"/> Inciso <input type="checkbox"/> Aínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº 251, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 2.º.....

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a elevar o valor da bolsa-auxílio concedida aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica, o que permitiria alcançar mais facilmente os objetivos do Projeto de custear as despesas básicas e incentivar a permanência dos beneficiários.

Além disso, a emenda pretende explicitar, no corpo da Medida Provisória, o prazo de duração da referida bolsa, que deve coincidir com o período do curso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV - 251

EMENDA Nº
MP 251/2005

00014

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do Parágrafo único
do Art. 2º da Medida Provisória nº 251
de 14 de junho de 2005.

Emenda Modificativa.

O Parágrafo único do Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º...

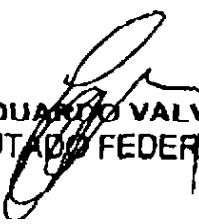
Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, mediante comprovação de renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A bolsa-auxílio que será concedida aos jovens admitidos no Projeto Escola Fábrica será de grande importância para o desenvolvimento da carreira profissional dos jovens e preparação de mão de obra qualificada, contribuindo efetivamente para a redução do desemprego, melhorando a qualidade de vida e evitando a violência.

No entanto, colocar como teto o valor da bolsa, permitindo que o valor da mesma possa ser inferior, sem determinar claramente os critérios de redução, não é aconselhável, pois reduziria o impacto positivo da medida. Assim, pelo exposto, proponho que o valor da bolsa-auxílio fique no valor estipulado de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais).

Sala de Sessões em, de junho de 2005.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 251
00015

data 20/06/2005	proposto Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005
--------------------	---

autor DEPUTADO EDUARDO GOMES	nº do protocolo 860
--	------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecenta-se parágrafo ao artigo 2º, da Medida Provisória 251, de 14 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. (...)

§. Os deficientes, assim definidos em lei, terão tratamento prioritário em todo o Projeto, inclusive no pagamento da bolsa-auxílio"

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a política de proteção a grupos vulneráveis — reforçada na própria Exposição de Motivos (item 1) — nada mais justo do que conferir aos deficientes o atendimento prioritário em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Em verdade, a realidade dos deficientes em nosso País é dura: desde cedo, há necessidade de adaptação ao modo de vida diferente da maioria das pessoas, em razão da rotina e do forte preconceito social (às vezes, da própria família).

Consequência desse comportamento está no isolamento social e na depressão.

Mas o que pouco se sabe é que, se recebessem o tratamento adequado, o deficiente poderia preparar-se com muito mais facilidade para enfrentar o meio social e ser aceito por ele.

Por isso, atribuir prioridade a minorias, notadamente os deficientes em situação de carência (portanto, duplamente vulneráveis), no Projeto Escola de Fábrica, implicaria significativo avanço no sentido de fomentar a interação do grupo com a comunidade.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de 2005.

PARLAMENTAR


EDUARDO GOMES
Deputado Federal

MPV - 251

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.05	proposição Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005
------------------	---

Autor Deputado THELMA DE OLIVEIRA	nº do protocolo
--------------------------------------	-----------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Artigo 3.º	Parágrafo § 4º	Inciso I	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao inciso I do § 4º do art. 3º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3.º.....

.....
§ 4º

I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime o percentual de 10% da carga horária dos cursos, permitindo que o limite de atividades práticas possa ser ampliado de acordo com o regulamento, observadas as necessidades de um programa de formação inicial e continuada com enfoque técnico-profissionalizante, respeitado no que couber a legislação em vigor.

PARLAMENTAR

MPV - 251

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 251/05
------	---

Deputado	Autor Eduardo Sciarra	Nº da proposta
----------	--------------------------	----------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se aos incisos I e II do § 4º do art. 3º, a seguinte redação.

"Art. 12.....

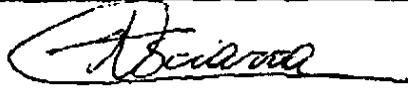
.....

§ 4º.....
II – limitação da duração das aulas até cinco horas diárias; e
III – duração mínima de seis e máxima de vinte e quatro meses."

JUSTIFICATIVA

A questão da limitação da duração do tempo de aula de até cinco horas, visa flexibilizar a carga horária de acordo com a necessidade, realidade e peculiaridade de cada curso. Faz-se necessário também ampliar a duração dos cursos para vinte e quatro meses, para garantir qualidade e eficácia das capacitações.

PARLAMENTAR



MPV - 251

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/06/05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, de 14 de junho de 2005			
	AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, a seguinte redação:				
<p>"Art. 3º. Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º, art. 68, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber" (NR).</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
A presente emenda visa a promover ajuste redacional no texto da Medida Provisória em epígrafe.				


Deputado André Figueiredo

MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 21/06/05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 251, de 14 de junho de 2005			
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 5º. O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

- I – transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas mediante aprovação prévia do projeto pedagógico e do plano de trabalho em conformidade com o disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e
II – pagamento de bolsa-auxílio.

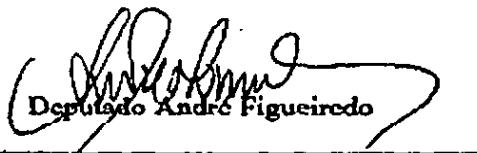
.....
§ 2º

I – não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que o Projeto Escola de Fábrica disponibiliza recursos financeiros públicos às unidades gestoras faz-se imprescindível a transparência, em lei, dos critérios mínimos de seleção dos concorrentes, de modo a evitar futuros favorecimentos e/ou prejuízos. Como propomos emenda fazendo mencionar no art. 1º o fato de que os projetos pedagógicos e os planos de trabalho devem ser previamente aprovados pelo MEC, incluímos o art. 1º como referência na presente emenda.

Ademais, entendemos igualmente necessário o esclarecimento de que o descumprimento do plano de trabalho, mesmo parcialmente, resulta em suspensão dos recursos públicos concedidos pelas unidades gestoras. Essas constituem as razões que justificam a presente emenda.



Deputado André Figueiredo

MPV - 251

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.05	proposição Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor Deputado THELMA DE OLIVEIRA			nº do protocolo	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Início	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao § 3º do art. 5º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que, além da frequência escolar mínima exigida do jovem para participar do projeto, este também deverá ser avaliado em seu aproveitamento escolar, para que possa fazer jus à concessão ou manutenção da bolsa-auxílio.

Juntos, esses dois requisitos constituem parte necessária e relevante do conjunto de critérios e condições a que se submete a bolsa-auxílio, a serem incorporados ao regulamento do Projeto Escola de Fábrica.

PARLAMENTAR

MPV -251

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/06/05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, de 14 de junho de 2005		
AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 6º. Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais e esteja associada a instituição educativa credenciada para atuar na educação profissional” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar o texto da Lei aos critérios de elegibilidade das instituições participantes do Projeto Escola de Fábrica, conforme disposto na “Chamada Pública MEC/SETEC/DPAI/DDPE – Instituições Gestoras – 01/2004”. A presente emenda, ademais, restringe, como forma de proteção, o tipo de instituição apta a ser credenciada como unidade gestora do Projeto Escola de Fábrica.



Deputado André Figueiredo

MPV -251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

2 DATA 21/6/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 251 de 14 de junho de 2005			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	1. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da MP 251, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

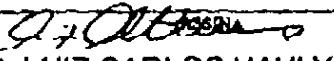
Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, com no mínimo 6 anos de experiência na área objeto do convênio e escolhida mediante processo de licitação pública, vedada a sua dispensa ou inexigibilidade para entidades privadas.

JUSTIFICATIVA

O principal mecanismo de controle dos convênios é aplicar a Lei de Licitação na escolha das entidades privadas.

Além disso, é importante que a entidade contratada por licitação tenha larga experiência na área, dai fixarmos o prazo mínimo de experiência de 6 anos.

Tal emenda aperfeiçoa o processo, assegurando transparência em todo o processo.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV -251

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.05	proposição Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor Deputado THELMA DE OLIVEIRA				
nº do protocolo				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Artigo 6. ^º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao art. 6º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou entidade privada sem fins lucrativos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os Serviços Sociais de Aprendizagem no rol de unidades gestoras que atuarão na "formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda", já que alijá-los desse processo representaria sério contrasenso, haja vista o seu papel na educação profissionalizante.

PARLAMENTAR

MPV -251

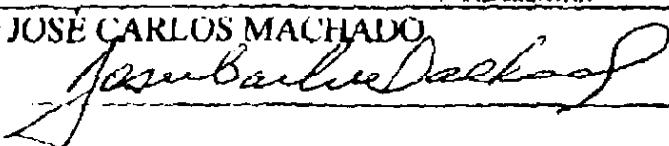
00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 251/05			
Autor Deputado JOSE CARLOS MACHADO		Nº do protocolo		
1 X Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Início	Última
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da MP.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O Ministério da Educação deve ter a competência da articulação, controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, em âmbito federal, também quanto aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.</p> <p>Não faz sentido, dois órgãos coordenarem ações da mesma natureza. A exemplo dos programas que tiveram êxito no Brasil, coordenados pelo FNDE, como Alimentação Escolar, é necessário controle efetivo e permanente do órgão responsável pela educação no Brasil.</p> <p>Faz-se necessário a implantação de uma política pública educacional eficaz na área de formação permanente, este é o único e mais seguro caminho que os países encontraram para manter a empregabilidade de seus cidadãos.</p>				

PARLAMENTAR

JOSE CARLOS MACHADO



PFL/SE

MPV -251

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23.06.05	proposição Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor Deputado THELMA DE OLIVEIRA		nº do protestório		
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Artigo 8.º	Parágrafo § 1º	inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a expressão “aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.”, *in fine* do § 1º do art. 8º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda compatibiliza as faixas etárias do Projeto Escola de Fábrica e do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, que textualmente abrange jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos e entre dezoito e vinte e quatro anos de idade, respectivamente.

PARLAMENTAR



MPV -251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

DATA 21/06/05	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 251, de 14 de junho de 2005	AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº PRONTUÁRIO	
		TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO 2º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao §2º, art. 8º, da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, do Programa de Educação Tutorial – PET e do Programa Universidade para Todos – PROUNI, no que couber, observadas suas respectivas especificidades, bem assim as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude – CNJ" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" determina:

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

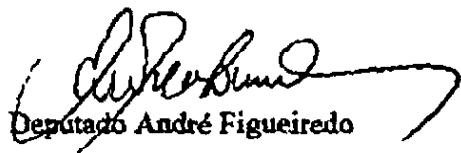
Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Entendemos que, se mantido o conteúdo original, a MPV 251/05 incorrerá em ilegalidade, por ferir frontalmente o que determina a Lei Complementar nº 95/98. Visando a sanar esse problema, apresentamos a presente emenda, entendendo, ademais, ser possível tratar o Projeto Escola de Fábrica, o Programa de Educação Tutorial – PET e o Programa Universidade para Todos – PROUNI como ações correlatas à temática da juventude, bem assim à Política Nacional de Juventude, razão pela qual entendemos deva ser assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento dos mesmos.

Vale lembrar que é atribuição da Secretaria Nacional de Juventude, conforme disposto no substitutivo aprovado pelo Plenário desta Casa à MPV 238/05, a articulação de todos os programas e projetos, em âmbito federal, destinados aos jovens na faixa etária de quinze a vinte e nove anos, grupo etário exclusivo ou majoritário nos Programas e Projetos em questão.



Deputado André Figueiredo

MPV -251

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
	Medida Provisória nº 251/05			
Autor				
Deputado José Carlos MACHADO				
Nº do protocolo				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao artigo 11 da MP a seguinte redação:

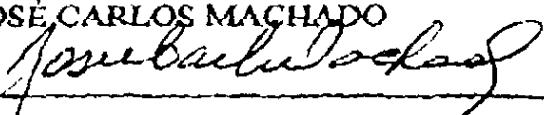
“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado, prioritariamente, em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A realidade educacional do Brasil é múltipla. Em algumas regiões preponderam cursos noturnos, turnos parciais, portanto, restringir a concessão de bolsa-permanência, somente para cursos integrais geraria uma exclusão de estudantes que necessitariam e desejariam participar do programa.

PARLAMENTAR

JOSÉ CARLOS MACHADO



PFL/SE

MPV -251

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.05	proposição Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor Deputado LOBBE NETO	nº do propositório			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página 01 de 01	Artigo 11	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Aínea

Dê-se ao art. 11 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, inclusive quanto ao aproveitamento e à freqüência escolar mínima a ser exigida do estudante, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo frisar que somente será concedida ou renovada a bolsa-permanência ao estudante de bolsa integral do PROUNI, se ele atingir ou mantiver o aproveitamento e a frequência escolar mínima exigidos, conforme definido em regulamento.

PARLAMENTAR

MPV - 251

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/06/05

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 251, de 14 de junho de 2005

AUTOR

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1

12

caput

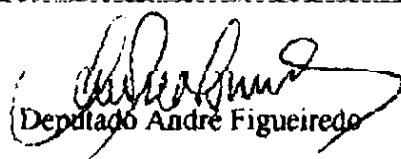
Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A presente emenda coaduna-se a outras emendas de nossa autoria que visam a tratar como única matéria ligada à temática da juventude, em particular à política nacional de juventude, os programas e projetos instituídos pela Medida Provisória em epígrafe.



(Deputado André Figueiredo)

MPV -251

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
21.06.05

proposição
Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005

Autor

Deputado LOBBE NETO

aº do protocolo

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Artigo 12	Parágrafo § 3º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 12 da presente Medida Provisória o seguinte § 3º:

"Art. 12.....

§ 3º O processo seletivo de alunos e tutores de que trata o § 2º deste artigo deverá observar, respectivamente, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, bem como a titulação e a experiência acadêmica, para a concessão das bolsas referidas no caput."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo estabelecer um critério mínimo, no corpo da Medida Provisória, para a concessão de bolsa de iniciação científica aos alunos de graduação e bolsa de tutoria à professores tutores de grupos do PET (Programa de Educação Tutorial), dentre aqueles a serem definidos em regulamento.

Com a proposta, pretende-se deixar claro que somente será concedida ou renovada a bolsa ao aluno, desde que atenda satisfatoriamente a requisitos de potencial para atividade acadêmica, de frequência e aproveitamento escolar e, no caso do professor, de titulação e experiência acadêmica.

PARLAMENTAR .


MPV - 251

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 251/05			
Autor Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO				
1 Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 12 os seguintes §§ 3º e 4º.

"Art. 12.....

§ 3º A seleção dos estudantes e tutores obedecerá, preferencialmente, o mérito acadêmico.
§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, beneficiários, valores recebidos, aplicação dos recursos."

JUSTIFICATIVA

Muitas iniciativas educacionais no Brasil visam a garantia de cotas, ou seja, políticas de acesso às universidades, aos programas. Tenta-se resolver os problemas sociais brasileiros, faz-se necessário, também garantir e aprimorar políticas que estimulem o mérito acadêmico e publicidade dos gastos públicos.

Não podemos nos descuidar de nosso fim primeiro, a qualidade na educação, o ensinar a pensar, a criar o novo, a produção do conhecimento científico que visa a verdadeira transformação social que se dá com a competência acadêmica.

PARLAMENTAR

JOSE CARLOS MACHADO

PFL/SE

MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data
21.06.05

proposta
Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005

Autor

Deputado LOBBE NETO

nº do propositório

1. Supressiva 2. substitutiva J modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Artigo 13

Parágrafo

Inciso

Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao *caput* do art. 13 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "condizente com" por "equivalente ao praticado na", de modo a estabelecer o mesmo valor da política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País, trazendo maior rigor à respectiva definição.

PARLAMENTAR

MPV -251

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.05	proposição Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor Deputado LOBRE NETO	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 01 de 01	Artigo 14	Parágrafo	ínciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se ao caput do art. 14 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "condizente com" por "equivalente ao praticado na", de modo a estabelecer o mesmo valor da política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País, trazendo maior rigor à respectiva definição.

PARLAMENTAR

MPV -251

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/06/2005	proposito Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005			
autor DEPUTADO EDUARDO GOMES	nº do protocolo 060			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Art. 16	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o artigo 16 da Medida Provisória nº 251/2005 para a seguinte redação:

"Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória em 60 dias, a contar de sua publicação oficial"

JUSTIFICAÇÃO

Do texto da Medida Provisória, fica claro que a eficácia do Projeto Escola de Fábrica está condicionada à elaboração de regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Como exemplo, destacamos a exigência do regulamento em alguns dos principais temas do Projeto. a) a forma de comprovação de renda para o recebimento da bolsa-auxílio aos jovens, no valor de R\$ 150,00 (art. 2º, parágrafo único); b) as condições para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola Fábrica (art. 5º, § 3º c/c art. 11); c) os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas (art. 12, § 2º), entre outros.

Dai porque torna-se necessário fixar prazo razoável para que aquele Poder regulamente as questões especificadas na MP, sob pena de se tornar ineficaz a referida legislação.

Cumpre salientar, no ponto, que a matéria encontra-se disciplinada por Medida Provisória — dotada, em tese, do requisito da urgência — o que mais reforça o estabelecimento de prazo para a regulamentação da matéria.

Eventual descumprimento do referido prazo pelo Governo poderá ensejar a adoção dos remédios constitucionais pela população diretamente beneficiada, como o Mandado de Injunção.

Contamos com o apoio dos nobres Parcs para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, de 2005.

PARLAMENTAR

EDUARDO GOMES

Deputado Federal

MPV -251

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.05	proposito Medida Provisória nº 251, de 14/06/2005			
Autor Deputado EDUARDO BARBOSA		nº do protocolo 230		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 01	Artigo 18	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 428 da CLT, modificado pelo o art. 18 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 18.....
Art. 428.....

§ 5º. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendiz portador de deficiência.

§ 6º. Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda objetiva alterar as denominações de aprendiz com "deficiência" e "com deficiência mental" para aprendiz "portador de deficiência" e "portador de deficiência mental", adequando-as, técnica e legislativamente, ao tratamento terminológico, hoje predominante em relação à questão da deficiência.

PARLAMENTAR

[Assinatura]	[Assinatura]
--------------	--------------

MPV -251

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/06/05	Proposição Medida Provisória nº 251 / 2005	Nº Prontuário		
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca				
<input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> Subaditiva Global				
Página	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Acrescenta-se artigo 18-A à Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, renumerando-se o 19:

"Art. 18-A Os valores expressos em moeda, de que tratam o art. 2º, parágrafo único e o art. 11 desta Medida Provisória, serão corrigidos automaticamente a cada ano, tomando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no período.

Parágrafo único. A contagem de prazo para os reajustes de que trata o caput se iniciará na data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de mantermos durante o tempo, os benefícios propostos pela Medida Provisória 251 de 2005. Devemos evitar que, depois de transcorrido algum tempo, tenhamos que editar outras proposições para corrigir os valores monetários – que obviamente sofrerão os efeitos inflacionários. Vale lembrar que a não-correção prejudicará principalmente, os jovens de baixa renda, que se pretende atender com o Projeto Escola de Fábrica, o Programa de Educação Tutorial (PET) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A escolha do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) decorre da sua própria natureza. Seu universo de pesquisa é composto por pessoas que ganham de 1 a 8 salários mínimos. Ressalto que atualmente é o índice que corrige o salário mínimo. Assim sendo, considero-o o mais apropriado para proteger o poder de compra dos beneficiários dessa MP, ou seja, aqueles cuja renda familiar mensal per capita é de até um salário mínimo e meio.

É com base no exposto que julgo necessária a alteração ora proposta.

ASSINATURA

MPV - 251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

2 DATA 21/6/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 251 de 14 de junho de 2005			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> 3. SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 1. MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4. ADITIVA	<input type="checkbox"/> 6. SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 251/05, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no caput serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$805 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou

viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam encarar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros aufendos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carregar os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV -251

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 21/06/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 251, de 14 de junho de 2005
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Haulty – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
6			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à MP nº 251, de 14 de junho de 2005:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no caput serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudante, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carregar os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.


ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV -251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data: 16/06/05

Proposição: MP 251/2005

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se onde couber, na MP 251/05, o seguinte artigo, acrescendo o § 2º ao art. 3º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005:

Art. O art. 3º da Lei 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 3º

§ 1º - O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconómicas por ele prestadas.

§ 2º - A instituição de ensino superior participante do PROUNI poderá incluir em sua programação anual de bolsas, percentual destinado a bolsas integrais ou parciais a alunos regularmente matriculados, que perderam sua condição econômica, necessária ao custeio do curso, conforme regulamento."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é flexibilizar a concessão de bolsas no meio do curso e por tempo variável, para alunos que tenham passado por algum acontecimento que ocasionou grave perda de renda. O desemprego, o falecimento do responsável, doença na família, dentre outros acontecimentos transformam completamente a situação econômica dos alunos, especialmente daqueles com baixa renda familiar, sem reservas econômicas e sem condições de contratar seguros privados.

A presente emenda oferece a possibilidade às instituições de manterem alunos com bom rendimento e que já investiram muito na vida acadêmica, mas que por motivos de força maior não têm mais condições de pagar a universidade.

Assinatura

MPV - 251

EMENDA N°

00040

(à Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

Art. ... O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art 5º
.....

§ 7º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) para cada bolsa integral, ou à razão de quatro bolsas parciais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 6º.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 213, de 2004, que resultou na Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, foi objeto de várias negociações nas duas Casas do Congresso Nacional.

O texto original, oriundo do Poder Executivo, possibilitava a adesão ao programa, por parte das instituições interessadas, através de duas modalidades. A primeira delas, que condicionava a oferta de bolsas do programa considerando apenas o número de alunos regularmente matriculados. A outra alternativa, vinculava a oferta de bolsas também ao faturamento de cada instituição.

Em relação ao termo de adesão ao PROUNI condicionado, exclusivamente, ao número de alunos matriculados, tanto o texto original da medida provisória quanto o Projeto de Lei de Conversão encaminhado ao Senado Federal possibilitavam que a metade das vagas oferecidas fosse

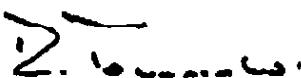
composta por bolsas parciais de 50% na razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

No Senado Federal, novamente, a proposição sofreu alterações em relação ao número de vagas a serem ofertadas pelas instituições interessadas em aderir ao programa e, além disso foi instituída uma nova modalidade de bolsa parcial de 25%.

Entretanto, surpreendentemente, a redação final e, portanto, a lei sancionada, retirou do texto, possivelmente de forma equivocada, a possibilidade de oferta de metade das bolsas vinculadas ao número de alunos regularmente matriculados em bolsas parciais.

A presente emenda, tem objetivo retornar o espírito da medida provisória original, possibilitando, portanto, o termo de adesão ao PROUNI às instituições que ofereçam, em relação ao número de alunos regularmente matriculados, metade de suas vagas em bolsas parciais, na razão de duas bolsas parciais de 50% para cada bolsa integral e, naturalmente, 4 bolsas parciais de 25% para cada bolsa integral.

Sala da Comissão,


Senador RODOLPHO TOURINHO

² Fonte: SIAFI/STN. Posição em 17/06/05.

MPV -251

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/06/2005	J	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 251, de 14 de junho de 2.005		
AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR		N PRONTUÁRIO 454		
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AJUNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 177/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

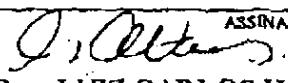
"Art... Toda aplicação dos recursos do Projeto Escola de Fábrica e do Programa de Educação Tutorial – PET, instituídos, respectivamente, pelos art 1º e 12 da presente Medida Provisória, bem como os nomes e valores dos órgãos e entidades beneficiados com recursos públicos, deverão ser disponibilizados de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998."

Justificação

Um dos pilares da Administração Pública é a transparência da gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente alteração visa a assegurar que toda a arrecadação, execução orçamentária, bem como contratos realizados tenham ampla divulgação, de forma a assegurar o controle social dos gastos realizados nos supracitados Programas, sendo divulgados no site www.contaspublicas.gov.br, mantido pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1.998

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV - 251.

EMENDA N°

00042

(à Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005)

A crescente-se à Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

Art. ... O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art 5º

.....

§ 7º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) para cada bolsa integral, ou à razão de quatro bolsas parciais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 6º.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 213, de 2004, que resultou na Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, foi objeto de várias negociações nas duas Casas do Congresso Nacional.

O texto original, oriundo do Poder Executivo, possibilitava a adesão ao programa, por parte das instituições interessadas, através de duas modalidades. A primeira delas, que condicionava a oferta de bolsas do programa considerando apenas o número de alunos regularmente matriculados. A outra alternativa, vinculava a oferta de bolsas ao faturamento de cada instituição.

Em relação ao termo de adesão ao PROUNI condicionado, exclusivamente, ao número de alunos matriculados, tanto o texto original da medida provisória quanto o Projeto de Lei de Conversão encaminhado ao Senado Federal possibilitavam que a metade das vagas oferecidas fosse

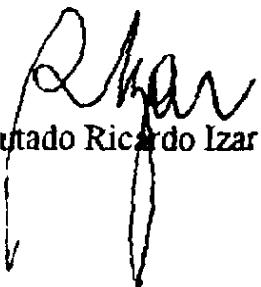
composta por bolsas parciais de 50% na razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

No Senado Federal, novamente, a proposição sofreu alterações em relação ao número de vagas a serem ofertadas pelas instituições interessadas em aderir ao programa e, além disso foi instituída uma nova modalidade de bolsa parcial de 25%.

Entretanto, surpreendentemente, a redação final e, portanto, a lei sancionada, retirou do texto, possivelmente de forma equivocada, a possibilidade de oferta de metade das bolsas vinculadas ao número de alunos regularmente matriculados em bolsas parciais.

A presente emenda, tem objetivo retornar o espírito da medida provisória original, possibilitando, portanto, o termo de adesão ao PROUNI às instituições que ofereçam, em relação ao número de alunos regularmente matriculados, metade de suas vagas em bolsas parciais, na razão de duas bolsas parciais de 50% para cada bolsa integral e, naturalmente, 4 bolsas parciais de 25% para cada bolsa integral.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2005



Deputado Ricardo Izar

MPV -251

00043

MEDIDA PROVISÓRIA 251, de 14 de junho de 2005

EMENDA N° _____

Acrescente à Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

Art. ... O Art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º
.....

§ 7º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) para cada bolsa integral, ou à razão de duas bolsas parciais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 6º. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 213, de 2004, que resultou na Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, foi objeto de várias negociações nas duas Casas do Congresso Nacional.

O texto original, oriundo do Poder Executivo, possibilitava a adesão ao programa, por parte das instituições interessadas, através de duas modalidades. A primeira delas, que condicionava a oferta de bolsas do programa considerando apenas o número de alunos regularmente matriculados. A outra alternativa, vinculava a oferta de bolsas também ao faturamento de cada instituição.

Em relação ao termo de adesão ao PROUNI condicionado, exclusivamente, ao número de alunos matriculados, tanto o texto original da medida provisória quanto o Projeto de Lei de Conversão encaminhado ao Senado Federal possibilitavam que a metade das vagas oferecidas fossem composta por bolsas parciais de 50% na razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

No Senado federal, novamente, a proposição sofreu alterações em relação ao número de vagas a serem ofertadas pelas instituições interessadas em aderir ao programa e, além disso foi instituída uma nova modalidade de bolsa parcial em 25%.

Entretanto, surpreendentemente, a redação final e, portanto, a lei sancionada, retirou do texto, possivelmente de forma equivocada, a possibilidade de oferta de metade das bolsas vinculadas ao número de alunos regularmente matriculados em bolsas parciais.

A presente emenda tem por objetivo retornar o espírito da Medida Provisória original, possibilitando, portanto, o termo de adesão ao PROUNI às instituições que ofereçam, em relação ao número de alunos regularmente matriculados, metade de suas vagas em bolsas parciais, na razão de duas bolsas parciais de 50% para cada bolsa integral e, naturalmente, 4 bolsas parciais de 25% para cada bolsa integral.

Sala da Comissão, em

Senador A.C. Bento
PSDB - GOIA

Senador Júlio Motta

MPV -251

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 251/05			
Autor Deputado JOSE CARLOS MACHADO				
Nº do protocolo				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 5º da MP a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....

§3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto ao aproveitamento e à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento."

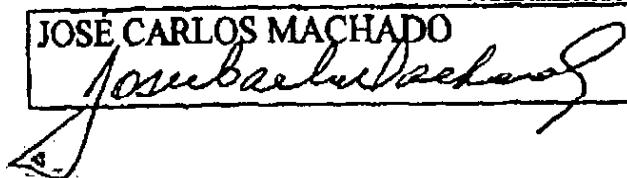
JUSTIFICATIVA

A qualidade pedagógica no processo de ensino necessita ser garantida no aproveitamento escolar. Sem este controle, o processo perde seu sentido, sua relevância. A educação profissional necessita ser efetivada neste processo.

O programa de bolsas só se efetiva com eficácia quando a aprendizagem, o processo de educação é garantido, levando à construção da autonomia do cidadão.

PARLAMENTAR

JOSE CARLOS MACHADO



PFL/SE

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 12/2005

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005.

I - INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 53, de 2005-CN (n.º 353/2005, na origem), a Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, que “institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator da medida provisória examinará aos relatores e à corissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, adota, com força de lei, o seguinte:

- 1 – institui o Projeto Escola de Fábrica;
- 2 – autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI;
- 3 – autoriza, no âmbito do Programa de Educação Tutorial – PET, a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos;
- 4 – altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA

Com o escopo de reforçar as ações de políticas públicas nacionais em educação e profissionalização da juventude, a Medida Provisória - MP em questão institui o Projeto Escola de Fábrica, no âmbito do Ministério da Educação, buscando viabilizar a disseminação da formação profissional inicial e continuada a jovens com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino médio, e com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio, por meio de cursos ministrados em espaços educativos específicos, a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

Aos jovens admitidos neste projeto, conceder-se-á bolsa-auxílio de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, conforme disposição em regulamento.

Os arts. 3º e 4º da MP em tela dispõem sobre as áreas profissionais em que os cursos de formação deverão se enquadrar; a carga horária e duração dos cursos; a legislação aplicável; a avaliação e expedição de certificados; e os demais parâmetros a serem definidos pelo MEC.

Prevê o art. 5º que a execução do Projeto Escola de Fábrica ocorrerá mediante transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio, e pagamento de bolsas-auxílio aos jovens, que poderá ser efetuado pela Caixa Econômica Federal. O § 2º estipula as hipóteses de suspensão da transferência de recursos financeiros, enquanto o § 3º transfere a definição dos demais critérios e condições para disposição em regulamento.

O art. 6º estabelece quais entidades poderão se revestir na qualidade de unidade gestora, devendo os recursos financeiros, por elas recebidos, serem aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

As normas adicionais sobre execução, gestão e supervisão do Projeto Escola de Fábrica consubstanciam-se nos arts. 7º, 8º e 9º.

Por fim, o art. 10 proclama que a vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o desobriga do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 28 – MEC/MTE/SG, de 14 de junho de 2005, que acompanha a Medida Provisória nº 251, de 2005, esclarece que o Projeto Escola de Fábrica insere-se no Programa de Reforma da Educação Profissional – PROEP e não se sobrepõe a outras iniciativas do Governo Federal direcionadas ao mesmo público nem se confunde com o contrato de aprendizagem previsto nos arts. 428 a 433 da legislação trabalhista consolidada, vez que esse se destina à formação ou à qualificação

técnico-profissional, ou seja formação *no* e *pelo* trabalho, enquanto aquele se dirige à formação *para* o trabalho com preponderância da educação.

A meta inicial, segundo a referida EMI, é propiciar a implantação, ainda em 2005, de quinhentos espaços educativos.

BOLSA PERMANÊNCIA AOS ESTUDANTES DO PROUNI

Segunda providência da Medida Provisória nº 251, a concessão de bolsa no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos alunos do ensino superior de turno integral, que sejam beneficiários de bolsa integral do PROUNI e tenham renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio, busca assegurar a continuidade dos estudos e impedir a evasão desses alunos por motivo de contingências econômicas.

A EMI nº 28 justifica a concessão de bolsas-permanência apenas a alunos com baixa renda familiar e matriculados em cursos que exigem turno integral, alegando impossibilidade desses discentes em pleitear um estágio ou um posto de trabalho ou suportar, às suas expensas, seus custos educacionais.

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO TUTORIAL - PET

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o PET não foi instituído por esta Medida Provisória, como fica subentendido num primeiro momento. Na verdade o Programa foi constituído e implantado em 1979 pela CAPES, constituindo-se em um Programa acadêmico direcionado a alunos regularmente matriculados em cursos de graduação. Eles são selecionados pelas IES - Instituições de Ensino Superior - que participam do Programa e se organizam em grupos, recebendo orientação acadêmica de professores-tutores. Os alunos do PET têm a possibilidade de se preparar para o exercício profissional por meio do trabalho em grupo. A partir de 31 de dezembro de 1999, o PET teve sua gestão transferida para a Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC. Desde então, vem sendo executado, levando-se em conta as diretrizes e os interesses acadêmicos das Universidades às quais se vincula, e que passaram a ser responsáveis por sua estruturação e coordenação.

Segundo dados do Departamento de Projetos Especiais de Modernização e Qualificação do Ensino Superior - DEPEM, órgão vinculado ao SESu e responsável pelo PET, em 2003, contabilizava-se 299 grupos em todo o país, distribuídos em 59 Instituições de Ensino Superior e alcançando 3.185 bolsistas¹.

Consoante dispõe a Medida Provisória em comento, o Programa de Educação Tutorial - PET, instituído no âmbito do Ministério da Educação, visa aprimorar a formação qualificada de pessoal de nível superior, fomentando grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de

¹ <http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/pet2003>. Consulta realizada em 22 de junho de 2005.

tutoria a professores tutores de grupos do PET, em valor condizente com a política federal de concessão da respectiva bolsa.

O § 1º do art. 12 trata do tutor de grupo do PET, o qual receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas e doar o material didático adquirido à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades. Os objetivos, critérios de composição e demais normas relacionadas à matéria serão definidos em regulamento.

O art. 13 cuida da concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, que será outorgada diretamente a professor do quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor. A bolsa poderá, excepcionalmente, ser concedida a professor com título de mestre.

A concessão de bolsa de iniciação científica é autorizada, pelo art. 14, diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET.

AMPLIAÇÃO DA PARCELA DE JOVENS QUE TERÃO ACESSO À APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

As alterações legislativas propostas visam ampliar o número de jovens que terão acesso ao mercado de trabalho mediante contrato de aprendizagem.

Dessa forma, promove-se modificação na redação dos arts 428 e 433 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), estendendo-se a faixa etária do contrato de aprendizagem, atualmente definido como o maior de quatorze e menor de dezoito anos, para o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos.

Além disso, a Medida Provisória inclui mais dois parágrafos ao art. 428 da CLT, determinando que a idade máxima de 24 anos não seja aplicada a aprendizes com deficiência e estabelecendo que, para fins do contrato de aprendizagem, deve ser considerado, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização para comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental.

A FMI nº 28/2005 justifica tais alterações, considerando a necessidade e oportunidade de fortalecer a efetividade social das políticas públicas de trabalho e qualificação profissional, em particular na modalidade de aprendizagem profissional do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim, fica acrescido a alínea “d” ao art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que pela redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 1969, instituiu o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A mencionada alínea introduz o financiamento de programas de ensino profissional e tecnológico dentre as atribuições do FNDE.

RECURSOS PARA FINANCIAR AS DESPESAS DECORRENTES DA MP

Segundo o art. 15, as despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

A MP permite a atualização dos valores dos benefícios nela previstos, em período nunca inferior a doze meses, mediante ato do Poder Executivo.

Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto na Medida Provisória nº 251 de 2005.

III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, pre vistas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A Medida Provisória em análise cria diversas despesas de caráter continuado para a União, deixando, contudo, de estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como deixa de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nos termos do art. 17 da LRF, as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivadas de medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, deverão ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio.

Embora o art. 15 da norma em exame, cujo conteúdo é endossado pela EMI nº 28, afirme que as despesas resultantes da Medida Provisória nº 251, de 2005, não deverão provocar impacto orçamentário-financeiro, posto que os recursos a serem aportados nos programas e projetos objeto desta Medida Provisória serão remanejados a partir das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, tal dispositivo não cumpre a exigência imposta pelo art. 17 da LRF.

Ao contrário, o que se verifica é a imposição de uma série de despesas de caráter continuado decorrentes desta Medida Provisória, adiante listadas, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e os dois subsequentes e a ausência da origem dos recursos para seu custeio:

- a) Concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, todavia sem estimar o montante a ser despendido e o universo de jovens atendidos;
- b) Custo com a avaliação dos alunos do Projeto Escola de Fábrica e com a expedição de certificados, previsto no art. 4º da MP;
- c) A execução, conforme prevê o art. 5º, do Projeto Escola de Fábrica mediante a transferência de recursos financeiros às unidades gestoras;
- d) Determinação, consoante art. §1º do art. 8º, para que o responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica providencie seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do projeto, sem contudo especificar, claramente, quais recursos cobrirão as respectivas despesas;

- e) Concessão de bolsa-permanência no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais a beneficiário de bolsa integral do PROUNI matriculados em cursos que exigem turno integral, faltando estimar o gasto anual;
- f) Permite, no âmbito do PET, a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos, sem especificar o montante anual da despesa.

No tocante ao orçamento, verifica-se a existência da dotação 12.364.1073.4413.0001 – Treinamento Especial para Alunos da Graduação de Entidades de Ensino Superior – PET, fonte 112, no montante de R\$ 14.737.000,00 (catorze milhões, setecentos e trinta e sete mil reais), para custeio, na Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e previsão de R\$ 61.738.087,00 (sessenta e um milhões, setecentos e trinta e oito mil e oitenta e sete reais), em âmbito nacional, no Plano Plurianual – PPA 2004-2007 para atender às despesas com a concessão de bolsas do PET².

Em relação às despesas do Projeto Escola de Fábrica e de concessão de bolsas-permanência aos estudantes do PROUNI, por tratar de ações novas ainda não constam na lei orçamentária para 2005. Segundo o Ministério da Educação, o Poder Executivo está preparando um projeto de lei visando a abertura de crédito especial para atender essas ações.

Dessa forma, constata-se que não foram atendidas as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da LRF.

Esses são os subsídios.

Brasília, 22 de junho de 2005.


MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² Fonte: SIAFI/STN. Posição em 17/06/05.

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, fui escolhido ontem para relatar esta Medida Provisória. Foi um trabalho árduo, ouvi Parlamentares e técnicos, inclusive a respeito das emendas apresentadas ao projeto.

Vou direto ao voto.

Voto.

A instituição de programas e definição de respectivas fontes de financiamento é competência inequívoca do Poder Executivo, nos termos do art. 84 da Constituição Federal.

O Projeto Escola de Fábrica concretiza um dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB, que estabelece em seu art. 40:

"Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho".

O Programa de Educação Tutorial — PET Integra as responsabilidades do Ministério da Educação, em especial da Secretaria de Educação Superior — SESU, de fomentar a formação de jovens pesquisadores, também durante o curso de graduação. O

Programa é apontado como um instrumento adequado para a efetiva incorporação de estudantes de baixa renda em projetos acadêmicos. Seu êxito vem sendo comprovado há mais de vinte e cinco anos, quando teve seu inicio na CAPES, órgão do próprio Ministério da Educação.

A concessão da bolsa permanência para os estudantes do PROUNI corresponde ao atendimento a uma demanda real, constituindo efetiva garantia para a permanência e continuidade dos estudos dos alunos economicamente carentes, beneficiários do Programa.

Os requisitos de relevância e urgência apresentados na Justificação da MP nº 251/2005, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, são: I) construção da Política Nacional de Juventude; II) necessidade de autorização legislativa para pagamento de bolsas; III) informações acerca da evasão de alunos beneficiários do PROUNI, o que demanda ação imediata; IV) histórica demanda da comunidade acadêmica pela consolidação do PET; e V) interação entre os mundo do trabalho e a escola é imperativa para a ampliação de oportunidades para os jovens.

E o texto da Justificação finaliza: "Tais iniciativas são absolutamente indispensáveis para complementar o quadro de investimento em educação e profissionalização do jovem, preocupação central do Governo Federal".

O mérito, a urgência e a relevância do diploma legal em apreço, portanto, estão claramente caracterizados.

Dentre as diversas emendas, várias efetivamente contribuem para o aperfeiçoamento do texto. Outras, ainda que meritórias, devem ser parcialmente

acolhidas. Outras ainda, embora abordando questões relevantes, apresentam teor que não pode ser compatibilizado com o conjunto da proposição, como adiante se comenta.

A Emenda nº 1 propõe a retirada integral da proposta, argumentando sua desnecessidade. O Projeto Escola de Fábrica já está em andamento e há justificativas de relevância e urgência para implementação da bolsa-permanência para alunos beneficiários do PROUNI e do Programa de Educação Tutorial – PET.

A Emenda nº 2 propõe alteração na ementa, vinculando não apenas o Projeto Escola de Fábrica, mas também as bolsas-permanência do PROUNI e o PET à política nacional da juventude. Não parece necessária a alteração.

A Emenda nº 3, sugerindo a modificação do nome original do Projeto Escola de Fábrica para “Projeto Escola em Ambiente Produtivo”, descaracteriza um projeto já conhecido. Além disso, o termo “Fábrica” é utilizado apenas em sentido simbólico — o Projeto pode tomar lugar em qualquer ambiente produtivo.

As Emendas nºs 4 e 24 sugerem que o Projeto Escola de Fábrica fique restrito ao Ministério da Educação. Tal proposta não pode ser acatada, visto que as ações são implementadas e coordenadas em conjunto com a política nacional para a juventude, da Secretaria Nacional da Juventude da Presidência da República.

A Emenda nº 5 propõe conteúdo que, de fato, já se encontra contemplado no art. 7º da Medida Provisória.

A Emenda nº 6, ao propor a ampliação da faixa etária para 16 e 29 anos, pode implicar necessidade adicional de recursos, que pode inviabilizar a implementação do Projeto Escola de Fábrica. Ademais, é preciso cuidar da compatibilização com a faixa etária prevista para contrato de aprendizagem, que ficaria excessivamente ampla se

estendida até 29 anos de idade. Cabe ainda lembrar que já existem diversos programas complementares para as diversas faixas etárias no contexto da Política Nacional de Juventude.

A Emenda nº 7, retirando a prioridade para recebimento de benefício para os alunos do ensino médio, introduz profunda mudança no perfil do projeto, podendo descaracterizá-lo.

As Emendas nºs. 8 e 11 propõem aumentar o valor da bolsa-auxílio para R\$300,00, o que poderia implicar a redução pela metade no atendimento a jovens carentes, público alvo do projeto.

As Emendas nºs. 9 e 14 buscam fixar rigidamente o valor da bolsa-auxílio em R\$150,00, o que reduz a flexibilidade do projeto e pode também limitar a dimensão do atendimento a jovens carentes.

As Emendas nºs. 10 e 13, além de pretendarem alterar o valor do benefício para, respectivamente, R\$300,00 e R\$200,00, contêm interessante proposta de limitar a concessão da bolsa ao período de duração do curso. No tocante a esta questão, cabe o acatamento parcial das emendas.

As Emendas nºs. 12 e 36 tratam de matéria que já se encontra disposta no parágrafo único do art. 15 do texto da Medida Provisória, não cabendo especificar índices que escapam ao contexto das políticas de governo de aplicação de recursos em programas e projetos.

A Emenda nº 15 apresenta sugestão que merece acatamento, relativa a pessoas portadoras de deficiência. Cabe, porém, uma pequena alteração, assegurando o

tratamento adequado mas não necessariamente prioritário, a fim de não discriminar outros segmentos que merecem igualmente o indispensável atendimento.

A Emenda nº 16 propõe oportuna modificação com relação à questão das atividades práticas na carga horária dos cursos, favorecendo a desejada flexibilidade do projeto.

A Emenda nº 17 propõe a possibilidade de duração do curso de até 24 meses, prazo excessivamente longo tendo em vista o espírito do Projeto Escola de Fábrica e as regulamentações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional inicial.

A Emenda nº 18 apresenta alteração formal adequada, informando melhor o texto atual da legislação citada no art. 3º da Medida Provisória.

A Emenda nº 19 merece acatamento parcial, pois introduz aperfeiçoamento no texto ao sugerir que poderão ser apenadas as instituições que não cumprirem no todo ou em parte o plano de trabalho aprovado. Com relação às demais alterações sugeridas, tratam de matéria que já se encontra disposta em outros dispositivos da Medida Provisória.

As Emendas nº 20 e 44, ao buscarem a inserção do requisito relativo a aproveitamento, poderiam estar trazendo para o seio do projeto, que se caracteriza pelo seu espírito inclusivo, concretizado por meio de cursos de curta duração, um não desejado elemento de selevidade e de avaliação acadêmica.

A Emenda nº 21 apresenta interessante proposta de melhor qualificação das entidades privadas sem fins lucrativos, merecendo acatamento parcial. Para evitar

limitações excessivas ao Projeto, não é necessário obrigar a associação com instituição educativa credenciada para atuar na educação profissional.

A Emenda nº 22 restringe desnecessária e excessivamente o âmbito do Projeto Escola de Fábrica, pois exige 6 anos de experiência na área e escolha mediante licitação pública. Tais medidas podem comprometer a efetividade e a eficácia social do Projeto Escola de Fábrica.

A Emenda nº 23 trata de assunto já contemplado no texto da Medida Provisória, na medida em que os Serviços Nacionais de Aprendizagem são, juridicamente, entidades privadas sem fins lucrativos.

A Emenda nº 25 diz respeito apenas à atuação da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, que se encontra regulada por outros diplomas legais e abrange, de fato, a faixa etária até 29 anos de idade.

A Emenda nº 26 introduz modificação nas responsabilidades de gestão de 2 programas cuja responsabilidade é exclusiva do Ministério da Educação: o Programa Universidade para Todos — PROUNI e o Programa de Educação Tutorial — PET. A articulação com a Secretaria Nacional de Juventude deve acontecer, porém de outras formas, à semelhança de todos os demais programas de governo que se voltam para os jovens mas não estão sob o controle dessa Secretaria.

A Emenda nº 27, ao mudar de exclusiva para prioritária a concessão de bolsas de permanência do PROUNI a estudantes matriculados em cursos de turno integral, pode gerar impacto orçamentário e financeiro nas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, acarretando prejuízos a outras ações do Ministério.

A Emenda nº 28 apresenta proposta que aperfeiçoa o texto da Medida Provisória, acrescentando requisitos de aproveitamento e freqüência mínima escolar para a concessão de bolsas de permanência do PROUNI.

A Emenda nº 29 incide em questão similar à comentada na Emenda nº 26.

A Emenda nº 30, versando sobre características a serem consideradas para seleção de alunos e tutores do PET, aperfeiçoa o texto da Medida Provisória. Não cabe, porém, acrescentar o requisito "experiência acadêmica", a fim de evitar que se restrinja demasiadamente o conjunto de possíveis tutores do PET, que já devem apresentar titulação elevada.

A Emenda nº 31 merece ser incorporada no que diz respeito à obrigação de publicidade permanente do PET.

As Emendas nºs 32 e 33 sugerem oportuna adequação ao texto, tornando mais precisa a forma de atribuir valor monetário à bolsa de tutoria do PET.

A Emenda nº 34, embora tenha a meritória intenção de promover a rápida regulamentação do disposto na Medida Provisória, gera obrigação que pode resultar na dilatação indesejada do prazo de regulamentação, se incorporada ao texto de projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 35 propõe adequação ao texto, sugerindo o uso da expressão "portador de deficiência" ao invés de "deficiente".

As Emendas nºs 37 e 38 tratam de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, relativa ao FIES, que não é objeto da presente Medida Provisória.

As Emendas nºs 39, 40, 42 e 43, ainda que tratando do PROUNI, versam sobre matérias do Programa não contempladas na Medida Provisória e introduzem profundas

alterações em seu perfil, especialmente com relação à seleção de estudantes, e em seu modo de funcionamento.

A Emenda nº 41 trata de obrigação legal a que todos os entes públicos estão sujeitos. O cumprimento do disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, não demanda tal menção expressa para ser aplicável à execução orçamentária do Ministério da Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela admissibilidade, pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, pela aprovação integral das Emendas de nº 16, 18, 32, 33 e 35, pela aprovação parcial das Emendas de nº 10, 13, 15, 19, 21, 28, 30 e 31, pela rejeição das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005

(MENSAGEM N° 00053, DE 15/06/2005-CN e N.º 00353, DE 14/06/2005 - PR)

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo editou e encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 353, de 14 de junho do corrente ano, a Medida Provisória n.º 251, que dispõe sobre programas e ações voltados para a inclusão social de jovens:

- . instituição do Projeto denominado Escola de Fábrica;
- . autorização para concessão de bolsas de manutenção a beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI;
- . instituição do Programa de Educação Tutorial – PET; e
- . ampliação da faixa etária para trabalhador aprendiz.

A Medida Provisória veio acompanhada da Exposição de Motivos dos Ministros da Educação e do Trabalho e Emprego, que enfatiza a interrelação dos novos programas e ações no âmbito das "políticas públicas voltadas tanto à inclusão social do jovem carente em situação de vulnerabilidade social quanto a políticas públicas de expansão do acesso à educação, em suas mais variadas modalidades".

A Mensagem esclarece que o Projeto Escola de Fábrica busca "... a oficialização, na forma de política pública, de experiências bem sucedidas da sociedade civil, porém difusas". Informa, ainda, que "...O Projeto Escola de Fábrica está inserido no Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP e faz parte do esforço governamental de construção de uma política nacional para a juventude, que procura tornar mais consequente e objetiva a multiplicidade de iniciativas e ações das esferas de governo e da própria sociedade civil."

A mensagem destaca também que a elaboração do Projeto Escola de Fábrica "... contou com ampla discussão entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho e Emprego". Houve ainda a participação da Secretaria Nacional da Juventude e do Conselho Nacional de Juventude.

A concessão de bolsas de permanência, a participantes do Programa Universidade para Todos - PROUNI, visa ampliar as possibilidades de estudantes de baixo poder aquisitivo poderem usufruir, de forma efetiva, da bolsa de estudos e concluirem seus estudos.

A instituição por meio de Lei, do Programa de Educação Tutorial – PET, possibilita a regularização e continuidade de um programa já implementado, desde 1979/80, pela Capes e SESU/MEC, de tutoria para estudos em dedicação integral durante o curso de graduação. Visa a "... formação qualificada de pessoal de nível superior, a fim de fomentar o desenvolvimento de uma graduação de qualidade e (...) representa o atendimento de uma demanda histórica por parte da comunidade académica nacional."

A alteração da CLT é considerada necessária pois "... amplia consideravelmente a faixa de jovens que terão acesso ao mercado de trabalho pelo contrato de aprendizagem".

Finalmente, a Exposição de Motivos informa que os recursos a serem aportados nos programas e projetos, objetos da presente Medida Provisória, "... serão remanejados a partir das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação por força da vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro das metas e dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tendo como base essas premissas, o texto da Medida Provisória assim se apresenta:

1 - O Projeto Escola de Fábrica

Os artigos 1º ao 10 da Medida Provisória em apreço tratam do Projeto Escola de Fábrica.

O art. 1º institui o Projeto, no âmbito do Ministério da Educação, como parte da política nacional para a juventude, com a finalidade de prover educação profissional a jovens de baixa renda, a ser ministrada em estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

O art. 2º estabelece os requisitos para participação no Projeto: idade entre 16 e 24 anos; renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio; e matrícula na educação básica regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino médio.

O parágrafo único deste artigo estabelece o valor da bolsa-auxílio, em até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

O art. 3º estabelece que os cursos deverão enquadrar-se nas áreas profissionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Os parágrafos definem as características dos cursos e as condições e diretrizes para a sua implementação: projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre necessidades educativas e produtivas, definidas a partir da identificação das necessidades locais e regionais, nos termos da legislação da educação profissional; organização curricular conjuga atividades teóricas e práticas que contemplam formação profissional inicial e apoio à educação básica; atividades do módulo de formação inicial poderão ser computadas para obtenção de diploma de técnico de nível médio.

Os cursos deverão ser ministrados em espaços educativos específicos, com a observância das seguintes diretrizes: limitação das atividades práticas a 10 por cento da carga horária; limitação a 5 horas diárias de atividades; duração mínima de 6 e máxima de 12 meses. Além disso, deverá o Ministério da Educação regulamentar os demais parâmetros para elaboração dos projetos pedagógicos e implementação dos cursos, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

O art. 4º atribui a avaliação dos alunos e a expedição de certificados às instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou a unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

O art. 5º estabelece que o Projeto será executado mediante a transferência de recursos financeiros a unidades gestoras selecionadas e

credenciadas pelo Ministério da Educação e a concessão de bolsas de estudo. Caberá à Caixa Econômica Federal o pagamento das bolsas, mediante remuneração e condições a serem pactuadas. Prevê-se a suspensão de transferência de recursos à unidade gestora em caso de não cumprimento de plano de trabalho ou inadequação no uso dos recursos. Atribui-se à regulamentação a definição dos critérios e condições para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, a exigência de freqüência escolar, assim como para a transferência de recursos às unidades gestoras.

O art. 6º estabelece como elegíveis para unidades gestoras qualquer órgão ou entidade da administração pública (direta, autárquica ou fundacional), de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, e entidade privada sem fins lucrativos. Os recursos recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto nos art. 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 7º estabelece as responsabilidades dos diferentes agentes envolvidos: à unidade gestora cabe formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para instalação dos cursos, elaborar material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos, prestar contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhar e zelar pelo desenvolvimento dos cursos; ao estabelecimento produtivo cabe prover infraestrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos; ao FNDE compete efetuar os repasses de recursos, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução do Projeto; ao Ministério da Educação incumbe selecionar e credenciar as unidades gestoras e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

Deverá o responsável legal pelo estabelecimento produtivo providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais para os jovens participantes do Projeto. Ademais, determina-se que as atividades do Projeto devem sujeitar-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

O art. 8º atribui ao Ministério da Educação a execução e gestão do Projeto e à Secretaria Nacional da Juventude, da Secretaria-Geral da Presidência da República, a competência de sua articulação com outros

programas e projetos destinados a jovens entre 15 e 29 anos de idade. A este último órgão é assegurada a participação no controle e acompanhamento do Projeto.

O art. 9º atribui a supervisão da implementação pedagógica e administrativa do Projeto ao Ministério da Educação e as instituições oficiais de educação profissional e tecnológica. Ao FNDE incumbirá a responsabilidade quanto aos aspectos operacionais das transferências de recursos. Deverá também o MEC designar supervisores, indicados pelas instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, dentre os seus quadros, para realizar a supervisão e inspeção *in loco*. Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto deverão manter cadernos-diários individuais para registro das atividades e quadro afixado em local visível, com relação nominal de participantes, para fins de avaliação e monitoramento.

O art. 10 explicita que estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto não fica dispensado do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

2 - Bolsa para beneficiários do PROUNI

O art. 11 autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa-permanência no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, para custeio de despesas educacionais, aos beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei n.º 11.096, de 2005.

3 - Programa de Educação Tutorial - PET

O art. 12 institui, também no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET destinado a fomentar a aprendizagem mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a alunos e bolsas a professores tutores.

O professor-tutor de um grupo de estudantes do PET receberá, semestralmente, para custeio das atividades do grupo, o equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante. A prestação de contas será feita perante o MEC e os materiais comprados serão doados à instituição de ensino a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

A regulamentação do Programa deverá definir seus objetivos, os critérios de composição e seleção de alunos e tutores, avaliação e condições de manutenção dos grupos, bem como as obrigações dos participantes.

O art. 13 autoriza a concessão de bolsa de tutoria para o professor-tutor, em valor condizente com a política federal de bolsas de mestrado e doutorado. A bolsa deverá ser concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e preferencialmente com titulação em nível de doutorado. Excepcionalmente a bolsa poderá ser concedida a professor com titulação de mestrado.

O art. 14 autoriza a concessão de bolsas, em valor condizente com a política federal de bolsas de iniciação científica, diretamente a estudantes em dedicação integral às atividades do PET.

O art. 15 estabelece que as despesas das ações decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do MEC e do FNDE, observados os limites de movimentação e empenho e de programação orçamentária e financeira.

O art. 16 atribui ao Poder Executivo a regulamentação do disposto nesta Medida Provisória.

O art. 17 trata do financiamento da educação profissional, mediante o acréscimo de um novo inciso ao artigo 3º da Lei n.º 5.537, de 1968, possibilitando ao FNDE destinar recursos a programas de ensino profissional e tecnológico.

4 - Ampliação da faixa etária de trabalhador aprendiz

O art. 18 altera os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943) em relação a algumas características do contrato de aprendizagem. As modificações no art. 428 ampliam a faixa etária de trabalhador aprendiz para 14 aos 24 anos de idade, não se aplicando esse limite máximo aos aprendizes com deficiência. No caso de deficiência mental, a comprovação de escolaridade deverá considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. No art. 433, eleva-se para 24 anos o limite de idade para a extinção do contrato de aprendizagem.

Finalmente, o art. 19 estabelece a vigência da Medida Provisória a partir de sua publicação.

Foram apresentadas 44 emendas ao texto da Medida Provisória.

A emenda n.º 01, de autoria do Senador Arthur Virgílio – PSDB/AM, é supressiva global de todos os artigos da MP, sob o argumento de que esta não cumpre o requisito constitucional de urgência.

A emenda n.º 02, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera a redação da ementa da MP com vistas a adequá-la, ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre redação de atos normativos.

IV.1 - Emendas aos artigos 1 a 10, que tratam do Programa Escola de Fábrica

A emenda n.º 03, do Deputado Antônio Carlos Mendes Trame – PSDB/SP, propõe a substituição do nome do "Projeto Escola de Fábrica" por "Projeto Escola em Ambiente Produtivo", considerado mais apropriado ao envolvimento de todos os setores de atividade econômica.

Emendas aos artigos 1º e 2º

A emenda n.º 04, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, altera os artigos 1º e 2º. Do art. 1º é retirada a expressão "*como parte integrante da política nacional para a juventude*", no art. 2º são propostas três alterações: o limite superior de idade passa de 24 para 29 anos; são eliminadas as expressões "...prioritariamente no ensino de nível médio", assim como "...observadas as restrições fixadas em regulamento". O objetivo da emenda é atribuir ao MEC o controle administrativo do Projeto e ampliar a abrangência de atendimento do Programa, eliminando eventual insegurança jurídica derivada de restrições estabelecidas em regulamento.

A emenda n.º 5, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, dá nova redação ao artigo 1º, com o acréscimo de um parágrafo único, com vistas a tornar claro que os cursos devem seguir projetos pedagógicos e planos de trabalho aprovados pelo MEC.

A emenda n.º 6, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera o artigo 2º, estabelecendo que o limite superior de idade passa de 24 para 29 anos, em sintonia com a faixa etária atendida pela Secretaria Nacional da Juventude.

A emenda n.º 7, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, exclui do texto do artigo 2º a expressão "...prioritariamente no ensino de nível médio", com o objetivo de melhor atender à demanda por ensino fundamental, mais comum entre jovens integrantes da faixa de renda visada pelo Programa.

As emendas n.º 08, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, n.º 10, do Senador Leonel Panava - PSDB/SC, e n.º 11, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, propõem valor de até ou igual a R\$ 300,00 (trezentos reais) para a bolsa auxílio aos jovens integrantes do Projeto Escola de Fábrica.

As emendas n.º 09, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, e n.º 14, do Deputado Eduardo Valverde –PT/RO, propõem o valor preciso de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para a bolsa auxílio aos integrantes do Programa Escola de Fábrica.

A emenda n.º 12, do Deputado Eduardo Sciarra – PFL/PR, acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º estabelecendo que o valor da bolsa-auxílio será reajustado anualmente, para preservar-lhe o poder aquisitivo.

A emenda n.º 13, do Senador Álvaro Dias – PDT/ PR, propõe valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a bolsa auxílio aos jovens integrantes do Programa Escola de Fábrica.

A emenda n.º 15, do Deputado Eduardo Gomes – PSDB/TO, acrescenta parágrafo único ao artigo 2º, atribuindo tratamento prioritário a deficientes, com vistas à sua integração à comunidade.

Emendas ao artigo 3º

A emenda n.º 16, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/MT, dá nova redação ao inciso I do § 4º do artigo 3º, atribuindo à regulamentação a definição da carga horária das atividades práticas.

A emenda n.º 17, do Deputado Eduardo Sciarra – PFL/PR, altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 3º, estabelecendo o limite de cinco horas diárias de aulas e duração mínima de seis e máxima de vinte e quatro meses, para os cursos do Projeto.

A emenda n.º 18, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera o *caput* do art. 3º e o seu § 5º, com vistas a promover ajuste redacional.

Emendas ao artigo 5º

A emenda n.º 19, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, dá nova redação ao inciso I do art. 5º, introduzindo, na seleção das unidades gestoras, a aprovação prévia do projeto pedagógico e do plano de trabalho por parte do MEC. No inciso I do § 2º, é acrescentada, às razões para suspensão de

transferência de recursos, o não cumprimento do plano de trabalho *no todo ou em parte*.

A emenda n.^o 20, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/MT, e a emenda n.^o 44, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, alteram a redação § 3º do artigo 5º, acrescentando aos critérios para manutenção da bolsa, a expressão *aproveitamento escolar*.

Emendas ao artigo 6º

A emenda n.^o 21, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, acrescenta ao *caput* do artigo 6º a expressão "... que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais e esteja associada a instituição educativa credenciada para atuar na educação profissional."

A emenda n.^o 22, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, acrescenta ao *caput* do artigo 6º a expressão "... com, no mínimo, 6 anos de experiência na área objeto do convênio e escolhida mediante processo de licitação pública, vedada a sua dispensa ou inexigibilidade para entidades privadas."

A emenda n.^o 23, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/MT, acrescenta os "Serviços Nacionais de Aprendizagem" ao grupo das instituições que poderão ser unidades gestoras do Programa.

Emendas ao artigo 8º

A emenda n.^o 24, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, suprime os § 1º e 2º do art. 8º, sob a justificativa de que "não faz sentido dois órgãos coordenarem ações da mesma natureza".

A emenda n.^o 25, da Deputada Thelma de Oliveira – PSDB/SP, suprime do § 1º do artigo 8º a expressão "... aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos", com vistas à compatibilização com o Pro Jovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

A emenda n.^o 26, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, oferece nova redação ao § 2º do art. 8º, incluindo o PET e o PROUNI entre os programas a serem também controlados e acompanhados pela Secretaria Nacional de Juventude.

IV.2 - Emendas ao artigo 11 que trata de bolsas de manutenção para beneficiários do PROUNI

A emenda n.^o 27, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, acrescenta ao art. 11º a expressão “prioritariamente” quando se refere à matrícula em curso de turno integral.

A emenda n.^o 28, do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, acrescenta o aproveitamento e a freqüência escolar aos critérios para manutenção da bolsa.

IV.3 - Emendas aos artigos 12 a 14 que tratam do Programa Especial de Treinamento – PET

Emendas ao artigo 12

A emenda n.^o 29, do Deputado André Figueiredo – PDT/CE, altera o caput do art. 12 propondo a inclusão do PET na política nacional para a juventude.

A emenda n.^o 30, do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, acrescenta novo § 3º ao artigo 12, que explicita critérios para seleção de bolsistas PET: “o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, bem como a titulação e a experiência acadêmica”.

A emenda n.^o 31, do Deputado José Carlos Machado – PFL/SE, acrescenta novos § 3º e 4º ao art. 12, estabelecendo que a seleção de estudantes e tutores obedecerá, preferencialmente, ao mérito acadêmico, com ampla publicidade acerca do processo seletivo, dos beneficiários, valores recebidos e aplicação de recursos.

Emendas ao artigo 13

A emenda n.^o 32 , do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, altera o caput do art. 13 estabelecendo que o valor da bolsa de tutores deve ser equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

A emenda n.^o 33, do Deputado Lobbe Neto – PSDB/SP, altera o caput do art. 14, estabelecendo que o valor da bolsa de estudantes do PET deve ser equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

IV.4 - Emenda ao artigo 16, que trata da regulamentação da Medida Provisória

A emenda n.^o 34, do Deputado Eduardo Gomes – PSDB/TO estabelece o prazo de 60 dias para a regulamentação da Medida Provisória.

IV.5 - Emendas ao artigo 18 que altera a CLT

A emenda n.^o 35, do Deputado Eduardo Barbosa – PSDB/MG, modifica a redação dos parágrafos 5º e 6º, que a MP acrescenta ao art. 428 da CLT. Propõe a substituição das expressões “*aprendizes com deficiência*” e “*aprendiz com deficiência mental*” respectivamente pelas expressões “*aprendiz portador de deficiência*” e “*aprendiz portador de deficiência mental*”.

IV.6 - Novos artigos

A emenda n.^o 36, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca – PMDB/PE, propõe o acréscimo de novo artigo após o art. 18, estabelecendo a correção anual automática dos valores das bolsas, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A emenda n.^o 41, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, propõe a inclusão de artigo que estabeleça a publicidade dos nomes e valores de órgãos e entidades beneficiados com recursos públicos, nos termos da Lei n.^o 9.755, de 1998.

IV.7 - Emendas sobre matérias alheias ao conteúdo MP 251/05

A emenda n.^o 37, do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, acrescenta artigo ao texto da MP, com vistas à inclusão de novo artigo na Lei n.^o 10.260/01, que instituiu o Programa de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES. É proposto que o total de financiamento para cada instituição não seja inferior ao montante de impostos e contribuições recolhido no ano anterior.

A emenda n.^o 38 , do Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR, altera o artigo 1º da na Lei n.^o 10.260/01, que instituiu o Programa de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES. É proposta a concessão do financiamento também para curso de pós-graduação. O teor da emenda n.^o 37 – inclusão de novo artigo na Lei do FIES – está incluído nesta emenda de n.^o 38.

A emenda nº 39, do Deputado Eduardo Paes – PSDB/RJ, propõe alteração na Lei n.º 11.906/05, que instituiu o PROUNI, em seu artigo 3º. O parágrafo 1º atribui ao beneficiário do PROUNI responsabilidade legal pela veracidade e autenticidade das informações sócio-económicas prestadas; o parágrafo 2º abre a possibilidade de inclusão no PROUNI, com bolsas integrais ou parciais, de estudantes que tenham perdido sua condição econômica.

As emendas nº 40, do Senador Rodolfo Tourinho – PFL/BA, nº 42, do Deputado Ricardo Izar – PTB/SP, e nº 43, dos Deputados Carlos Alberto (PSDB/GO), e José Carlos Aleluia (PFL/BA) propõem acrescentar novo parágrafo ao artigo 5º da Lei n.º 11.906/05, que instituiu o PROUNI: trata-se de possibilitar a transformação de bolsas integrais em bolsas parciais, de 50% ou 25% por cento.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de programas e definição de respectivas fontes de financiamento é competência inequívoca da Poder Executivo nos termos do art. 84, da Constituição Federal.

O Projeto Escola de Fábrica concretiza um dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, que estabelece em seu art. 40:

"Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho".

O Programa de Educação Tutorial – PET integra as responsabilidades do Ministério da Educação, em especial da Secretaria de Educação Superior – SESU, de fomentar a formação de jovens pesquisadores, também durante o curso de graduação. O Programa é apontado como um instrumento adequado para a efetiva incorporação de estudantes de baixa renda em projetos acadêmicos. Seu êxito vem sendo comprovado há mais de vinte e cinco anos, quando teve seu início na CAPES, órgão do próprio Ministério da Educação.

A concessão da bolsa permanência para os estudantes do PROUNI corresponde ao atendimento a uma demanda real, constituindo efetiva garantia para a permanência e continuidade dos estudos dos alunos economicamente carentes, beneficiários do Programa.

Os requisitos de relevância e urgência apresentados na Justificação da MP 251/2005, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, são: i) construção da Política Nacional de Juventude; ii) necessidade de autorização legislativa para pagamento de bolsas; iii) informações acerca da evasão de alunos beneficiários do PROUNI, o que demanda ação imediata; iv) histórica demanda da comunidade acadêmica pela consolidação do PET; e v) interação entre o mundo do trabalho e a escola é imperativa para a ampliação de oportunidades para os jovens.

E, o texto da Justificação finaliza: "Tais iniciativas são absolutamente indispensáveis para complementar o quadro de investimento em educação e profissionalização do jovem, preocupação central do Governo Federal."

O mérito, a urgência e a relevância do diploma legal em apreço, portanto, estão claramente caracterizados.

Dentre as diversas emendas, várias efetivamente contribuem para o aperfeiçoamento do texto. Outras, ainda que meritórias, devem ser parcialmente acolhidas. Outras ainda, embora abordando questões relevantes, apresentam teor que não pode ser compatibilizado com o conjunto da proposição, como adiante se comenta.

A Emenda nº 1 propõe a retirada integral da proposta, argumentando sua desnecessidade. O Projeto Escola de Fábrica já está em andamento e há justificativas de relevância e urgência para implementação da bolsa permanência para alunos beneficiários do PROUNI e do Programa de Educação Tutorial - PET.

A Emenda nº 2 propõe alteração na ementa, vinculando não apenas o Projeto Escola de Fábrica mas também as bolsas-permanência do PROUNI e o PET à política nacional da juventude. Não parece necessária a alteração.

A Emenda nº 3, sugerindo a modificação do nome original do Projeto Escola de Fábrica para "Projeto Escola em Ambiente Produtivo", descaracteriza um projeto já conhecido. Além disso, o termo "Fábrica" é utilizado apenas em sentido simbólico (o Projeto pode tomar lugar em qualquer ambiente produtivo).

As Emendas nºs 4 e 24 sugerem que o Projeto Escola de Fábrica fique restrito ao Ministério da Educação. Tal proposta não pode ser acatada, visto que as ações são implementadas e coordenadas em conjunto com a política nacional para a juventude, da Secretaria Nacional de Juventude da Presidência da República.

A Emenda nº 5 propõe conteúdo que, de fato, já se encontra contemplado no art. 7º da Medida Provisória.

A Emenda nº 6, ao propor a ampliação da faixa etária para dezesseis e vinte e nove anos, pode implicar necessidade adicional de recursos que pode inviabilizar a implementação do Projeto Escola de Fábrica. Ademais, é preciso cuidar da compatibilização com a faixa etária prevista para contrato de aprendizagem, que ficaria excessivamente ampla se estendida até vinte nove anos de idade. Cabe ainda lembrar que já existem diversos programas complementares para as diversas faixas etárias, no contexto da Política Nacional de Juventude.

A Emenda nº 7, retirando a prioridade para recebimento de benefício para os alunos do ensino médio, introduz profunda mudança no perfil do projeto, podendo descharacterizá-lo.

As Emendas nº 8 e 11 propõem aumentar o valor da bolsa-auxílio para R\$300,00 o que poderia implicar a redução, pela metade, do atendimento a jovens carentes, público alvo do projeto.

A Emenda nº 9 e 14 buscam fixar, rigidamente, o valor da bolsa-auxílio em R\$150,00, o que reduz a flexibilidade do projeto e pode também limitar a dimensão do atendimento a jovens carentes.

As Emendas nº 10 e 13, além de pretender alterar o valor do benefício para, respectivamente, R\$ 300,00 e R\$ 200,00, contém interessante proposta de limitar a concessão da bolsa ao período de duração do curso. No tocante a esta questão, cabe o acatamento parcial das emendas,

As Emendas nº 12 e 36 tratam de matéria que já se encontra disposta no parágrafo único do art. 15 do texto da Medida Provisória, não cabendo especificar índices que escapam ao contexto das políticas de governo de aplicação de recursos em programas e projetos.

A Emenda nº 15 apresenta sugestão que merece acatamento, relativa a pessoas portadoras de deficiência. Cabe porém uma pequena alteração, assegurando o tratamento adequado mas não necessariamente prioritário, a fim de não discriminar outros segmentos que merecem igualmente o indispensável atendimento.

A Emenda nº 16 propõe oportuna modificação com relação a questão das atividades práticas na carga horária dos cursos, favorecendo a desejada flexibilidade do projeto.

A Emenda nº 17 propõe a possibilidade de duração do curso de até 24 meses, o que é excessivamente longo, tendo em vista o espírito do Projeto Escola de Fábrica e as regulamentações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional inicial.

A Emenda nº 18 apresenta alteração formal adequada, informando melhor o texto atual da legislação citada no art. 3º da Medida Provisória.

A Emenda nº 19 merece acatamento parcial, pois introduz aperfeiçoamento no texto, ao sugerir que poderão ser apenadas as instituições que não cumprirem no todo ou em parte o plano de trabalho aprovado. Com

relação às demais alterações sugeridas, trata sobre matéria que já se encontra disposta em outros dispositivos da Medida Provisória.

As Emendas nº 20 e 44, ao buscarem a inserção do requisito relativo a aproveitamento, poderiam estar trazendo para o seio do Projeto, que se caracteriza pelo seu espírito inclusivo, concretizado por meio de cursos de curta duração, um não desejado elemento de seletividade e de avaliação acadêmica.

A Emenda nº 21 apresenta interessante proposta de melhor qualificação das entidades privadas sem fins lucrativos, merecendo acatamento parcial. Para evitar limitações excessivas ao Projeto, não é necessário obrigar a associação com instituição educativa credenciada para atuar na educação profissional.

A Emenda nº 22 restringe desnecessariamente e excessivamente o âmbito do Projeto Escola de Fábrica, pois exige 6 anos de experiência na área e escolha mediante licitação pública. Tais medidas podem comprometer a efetividade e a eficácia social do Projeto Escola de Fábrica.

A Emenda nº 23 trata de assunto já contemplado no texto da Medida Provisória, na medida em que os Serviços Nacionais de Aprendizagem são, juridicamente, entidades privadas sem fins lucrativos.

A Emenda nº 25 diz respeito apenas à atuação da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, que se encontra regulada por outros diplomas legais e abrange, de fato, a faixa etária até vinte e nove anos de idade.

A Emenda nº 26 introduz modificação nas responsabilidade de gestão de dois programas cuja responsabilidade é exclusiva do Ministério da Educação: o Programa Universidade para Todos - PROUNI e o Programa de Educação Tutorial - PET. A articulação com a Secretaria Nacional da Juventude deve acontecer, porém de outras formas, à semelhança de todos os demais

programas de governo que se voltam para os jovens mas não estão sob o controle dessa Secretaria.

A Emenda nº 27, ao mudar de exclusiva para prioritária, a concessão de bolsas de permanência do PROUNI a estudantes matriculados em cursos de turno integral, pode gerar impacto orçamentário e financeiro nas dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação, acarretando prejuízos a outras ações do Ministério.

A Emenda nº 28 apresenta proposta que aperfeiçoa o texto da Medida Provisória, acrescentando requisitos de aprovitamento e freqüência mínima escolar para a concessão de bolsas de permanência do PROUNI.

A Emenda nº 29 incide em questão similar à comentada na Emenda nº 26.

A Emenda nº 30, versando sobre características a serem consideradas para seleção de alunos e tutores do PET, aperfeiçoa o texto da Medida Provisória. Não cabe, porém, acrescentar o requisito "experiência acadêmica", a fim de evitar que se restrinja demasiadamente o conjunto de possíveis tutores do PET, que já devem apresentar titulação elevada.

A Emenda nº 31 merece ser incorporada no que diz respeito à obrigação de publicidade permanente do PET.

As Emendas nº 32 e 33 sugerem oportuna adequação ao texto, tornando mais precisa a forma de atribuir valor monetário à bolsa de tutoria do PET.

A Emenda nº 34, embora tenha a meritória intenção de promover a rápida regulamentação do disposto na Medida Provisória, gera obrigação que pode resultar a dilatação indesejada do prazo de regulamentação, se incorporada ao texto de projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 35 propõe adequação ao texto, sugerindo o uso da expressão "portador de deficiência" ao invés de "deficiente".

As Emendas nº 37 e 38 tratam de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, relativa ao FIES, que não é objeto da presente Medida Provisória.

As Emendas nº 39, 40, 42 e 43, ainda que tratando do PROUNI, versam sobre matérias do Programa não contempladas na Medida Provisória e introduzem profundas alterações em seu perfil, especialmente com relação à seleção de estudantes, e em seu modo de funcionamento.

A Emenda nº 41 trata de obrigação legal a que todos os entes públicos estão sujeitos. O cumprimento do disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, não demanda tal menção expressa para ser aplicável à execução orçamentária do Ministério da Educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela admissibilidade, pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005, pela aprovação integral das emendas de nº 16, 18, 32, 33 e 35, pela aprovação parcial das emendas de nº 10, 13, 15, 19, 21, 28, 30 e 31, pela rejeição das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, na forma do projeto de conversão anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2005
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005)**

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regulares da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas no regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, ~~de~~ acordo com regulamento;

II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias;

III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter

profissional, observado o disposto no § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

- I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio;
- II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

- I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou
- II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ~~ao~~ Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro ~~contra~~ acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola ~~de~~ Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das

atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação desse Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola da Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à freqüência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à Instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e aproveitamento escolar, e quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, beneficiários, valores recebidos e aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico." (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 2005, E EMENDAS A ELA
APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, recebi algumas sugestões de destaque do PPS. São dois destaques e uma correção que faço.

Proposto no final da minha fala, o primeiro destaque propõe a supressão do texto que sugere a alteração do art. 428 da CLT, reduzindo a idade máxima do contrato de aprendizagem de 24 para 18 anos, o que significa a redução de jovens no mercado de trabalho, mediante contrato de aprendizagem.

Nesse sentido, posicionei-me pela rejeição do destaque, porque a proposta é passar de 18 para 24 anos.

O segundo destaque é o do Deputado Fernando Coruja, do PPS de Santa Catarina.

O DVS em apreço sugere a supressão da expressão “preferencialmente”, constante do § 1º do art. 13 da Medida Provisória nº 251, de 2005.

Com efeito, em uma interpretação sistemática, o destaque do Deputado Fernando Coruja aprimora a redação do Programa de Educação Tutorial — PET e merece acolhida sem ressalvas.

A correção que faço é em relação ao § 5º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão. Onde se lê “§ 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” leia-se “§ 1º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, eram essas as observações e a alteração a serem feitas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-251/2005

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 15/06/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Origem: MSC-353/2005

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Estabelecendo como atribuição do INDEP o financiamento de programas de ensino profissional e tecnológico e aumentando para 24 (vinte e quatro) anos a idade máxima do contrato de trabalho especial do aprendiz. Alterando o Decreto - Lei nº 5.452, de 1943.

Indexação: _ Criação, Projeto Escola de Fábrica, vinculação, (MEC), Secretaria Nacional de Juventude, concessão, bolsa - auxílio, bolsa - permanência, estudante, baixa renda, escola pública, educação de jovens e adultos, ensino médio, estudante universitário, beneficiário, (PROUNI), educação profissional, formação profissional, cursos, instalação, empresa, empresa rural, indústria, fábrica, supervisão, (PNDE). _ Criação, Programa de Educação Tutorial, desenvolvimento, grupo, aprendizagem, concessão, bolsa de iniciação científica, estudante, curso de graduação, bolsa de tutoria, seleção, professor, tutor, bolsista. _ Alteração, lei federal, competência, (INDEP), financiamento, programa, ensino, educação profissional, educação tecnológica. _ Alteração, legislação trabalhista, (CLT), aumento, limite de idade, contratação, contrato de trabalho, aprendizagem, aprendiz, exclusão, portador de necessidade especial, pesssoa deficiente.

Despacho:

29/6/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 353/2005 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV-25105 (MPV-25105)

EMC 1/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio

EMC 2/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 3/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 4/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 5/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 6/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 7/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 8/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 9/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 10/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan

EMC 11/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 12/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 13/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias

EMC 14/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde

EMC 15/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 16/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira

EMC 17/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 18/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 19/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 20/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira

EMC 21/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 22/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 23/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira

EMC 24/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 25/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Thelma de Oliveira

EMC 26/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo

EMC 27/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado

EMC 28/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto 
 EMC 29/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo 
 EMC 30/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto 
 EMC 31/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado 
 EMC 32/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto 
 EMC 33/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto 
 EMC 34/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes 
 EMC 35/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Barbosa 
 EMC 36/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
 EMC 37/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 38/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 39/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
 EMC 40/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolpho Tourinho 
 EMC 41/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
 EMC 42/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar 
 EMC 43/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lacerda 
 EMC 44/2005 MPV25105 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Machado 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV25105 (MPV25105)
 - PPP 1 MPV25105 (Parecer Proferido em Plenário) - Antônio Carlos Biffi 
 - PPR 1 MPV25105 (Parecer Reformulado de Plenário) - Antônio Carlos Biffi 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)
 - PLV 21/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Antônio Carlos Biffi  -> Legislação Citada 

Última Ação:

- 9/8/2005** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 251-B/05) (PLV 21/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
15/6/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória, MPV 251/2005, pelo Poder Executivo 
15/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 16/06/2005 a 21/06/2005. Comissão Mista: 15/06/2005 a 28/06/2005. Câmara dos Deputados: 29/06/2005 a 12/07/2005. Senado Federal: 13/07/2005 a 26/07/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 27/07/2005 a 29/07/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 30/07/2005. Congresso Nacional: 15/06/2005 a 13/08/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 14/08/2005 a 12/10/2005.
29/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
1/7/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 2/7/2005.
3/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS), para proferir o parecer pela Comissão Mista a esta MPV e às 44 Emendas apresentadas.
3/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01,-de 2002-CN.

4/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 16, 18, 32, 33 e 35, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 10, 13, 15, 19, 21, 28, 30 e 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 9, 11, 12, 14, 17, 20, 22 a 27, 29, 34, 36 a 44. 
4/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
4/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a Requerimento de Deputado.
5/8/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer do relator da Comissão Mista designado em Plenário publicado no DCD de 06/08/05, Letra A.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS), pela Comissão Mista, que conclui pela supressão da expressão "preferencialmente" do § 1º do art. 13 e pela correção no § 5º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão oferecido.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 251, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2005, com as alterações feitas em Plenário, ressalvado o Destaque.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque supressivo do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) que solicita votação em separado para a expressão "preferencialmente", constante do parágrafo 1º do art. 13 do PLV 21/05, em face da reformulação do Parecer.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do "caput" do art. 18 do PLV 21/05, objeto do Destaque supressivo para votação em separado da Bancada do PPS. (Suprime todo o texto que sugere a alteração do art. 428, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com exceção da inclusão dos parágrafos 5º e 6º e, por consequência, substitua-se o termo "vinte e quatro anos" para "dezoito anos", da alteração proposta para o artigo 433, da CLT)
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN)

	Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS).
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS).
9/8/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 251-B/05) (PLV 21/05)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2005**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 251, de 14 de junho de 2005**, que “Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de agosto de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 3 de agosto de 2005.



Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência-Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental; e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada .(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

.....

LEI N° 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968.

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

.....

Art 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo.(Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

d) (Vide Medida Provisória nº 251, de 2005)

.....

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996,
com exceção dos artigos 6º a 9º, alterados Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
pela Lei nº 9.131, de 1995.

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º O Conselho Nacional de Educação reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 3º O Conselho Nacional de Educação será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata.(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer.(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:(Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:(Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;(Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

j) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 4º O recredenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005 Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regulamento

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.
